



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTAS QUE CONFIGURARAM ABUSO DE PODER ECONÔMICO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CASSAÇÃO DO MANDATO. MULTA. NULIDADE DOS VOTOS. **PARECER PELO CONHECIMENTO, PELO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra as sentenças proferidas na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044, na Representação/Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600501-75.2020.6.21.0044 e na Ação de Investigação Eleitoral nº 0600524-21.2020.6.21.0044, processos aos quais se encontra ainda associado o expediente de Produção Antecipada de Provas nº 0600503-45.2020.6.21.0044 (sigilo levantado em segundo grau)¹, todos provenientes da 044ª Zona Eleitoral – Santiago e referentes aos candidatos ao pleito majoritário em Capão do Cipó, OSWALDO FRONER (PP – reeleito Prefeito) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (PDT – eleito Vice-Prefeito).

Os três recursos foram reunidos para análise conjunta em segundo grau de jurisdição em razão do despacho proferido pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral nos autos nº 0600501-75.2020.6.21.0044² e do despacho proferido pelo Des. Eleitoral Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600036-32.2021.6.21.0044³.

1 REL nº 060036-32, ID 44953809: "(...) Quanto aos autos PAP 0600503-45.2020.6.21.0044, como se trata de busca e apreensão já efetivada, deve ser levantado imediatamente o sigilo (...) Ante o exposto, determino: (...) b) O levantamento do sigilo do processo PAP 0600503-45.2020.6.21.0044 (associado ao RE 0600036-32)".

2 REL nº 0600501-75, ID 43327183: "Considerando que há parcial identidade de fatos, mas com cominação de penalidade diversa, determino o apensamento do presente feito aos processos nºs. 0600524-21.2020.6.21.0044 e 0600036-32.2021.6.21.0044 para apreciação conjunta em segundo grau de jurisdição".

3 REL nº 060036-32, ID 44953809: "(...) verifiquei que se encontra na PRE o REI 0600501-75.2020.6.21.0044, originário de Capão do Cipó, versando sobre "fornecimento de combustíveis em troca de votos", sendo que o presente processo (0600036-32) versa sobre "gastos ilícitos provenientes de caixa dois para a aquisição de combustíveis que foram doados aos eleitores, revertendo o benefício em prol da candidatura" (ID 44950831), hipótese que atrai a incidência no art. 96-B da Lei 9.504/97. Ante o exposto, determino: a) A reunião do presente feito ao REI 0600501-75.2020.6.21.0044, para julgamento conjunto, com sua remessa à PRE para parecer conjunto (...)".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A primeira ação ajuizada foi a **Representação e Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600501-75.2020.6.21.0044**, proposta por Luís Henrique Machado de Lima (candidato ao pleito majoritário pelo PSD, não eleito), Partido Social Democrático (PSD) e Alcides Meneghini (candidato ao pleito majoritário pelo MDB, não eleito) em face de OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP), ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT), coligação “União Popular” (PP-PDT-PT) e Leandro Melo Pereira (presidente municipal do PP). Aos integrantes do polo passivo foram imputadas as condutas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em razão da doação de combustível, materiais de construção e dinheiro em espécie a eleitores em troca de seus votos); e abuso de poder político em virtude da nomeação de eleitores para o exercício de cargos em comissão na Prefeitura.

Na sentença proferida naquele feito (**nº 0600501-75.2020.6.21.0044**), foi acolhida, preliminarmente, a alegação de ilegitimidade passiva da coligação e do presidente municipal do PP, sendo a ação julgada extinta sem julgamento de mérito em relação a eles. No mérito, **a ação foi julgada parcialmente procedente em relação aos candidatos eleitos, tendo o juízo a quo concluído que houve a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) mediante a distribuição de combustível a eleitores. Em vista disso, determinou a cassação dos diplomas de OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARARO CARDOSO e aplicou-lhes multa no valor de cinco mil UFIRs.**

Para concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de combustível a eleitores, o juízo de primeiro grau valeu-se da mesma fundamentação usada na sentença proferida na **Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044** (segunda ação ajuizada, porém primeira a ser sentenciada), que tratou dos mesmos fatos, embora sob a ótica do art. 30-A da Lei nº 9.504-97 (captação e utilização ilícita de recurso em campanha).

Ainda por ocasião da sentença proferida na **Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044**, o juízo *a quo* afastou a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político relacionada à nomeação de eleitores para o exercício de cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em comissão ou estágio na Prefeitura, bem como aquela referente à distribuição de materiais de construção e a pagamento em espécie aos eleitores, uma vez que considerou não haver prova suficiente da ocorrência de tais fatos.

A segunda ação ajuizada foi a **Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044**, proposta pelo Ministério Público Eleitoral com base no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01540.000.298/2020 e na Produção Antecipada de Provas nº 0600503-45.2020.6.21.0044, ambos promovidos pela Promotoria de Justiça de Santiago a partir dos elementos de prova que constaram anexados à petição inicial da ação anteriormente descrita.

A representação foi proposta exclusivamente em face de OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT), com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (captação e utilização ilícita de recursos em campanha), mediante a alegação de **ausência de declaração dos valores gastos com combustível (usado para captação ilícita de sufrágio) na prestação de contas de candidatura da chapa majoritária; bem como simulação de doações para pagamento de honorários advocatícios.**

A sentença foi de procedência da representação, com a cassação dos diplomas e dos mandatos dos representados.

A terceira ação ajuizada foi a **AIJE nº 0600524-21.2020.6.21.0044**, proposta pelo MPE também exclusivamente em face de OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT), com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da nomeação de Ângela da Silva Galvão para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura em troca do seu voto e dos votos de seus familiares nos referidos candidatos.

A sentença foi de improcedência, porquanto não demonstrado que a referida nomeação implicou captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão dos processos judiciais acima descritos, notadamente os dois primeiros, OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT) **encontram-se, atualmente, com seus diplomas cassados, com fundamento nos artigos 30-A, § 2º e 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97**, em decorrência da captação ilícita de recursos para campanha eleitoral e da captação ilícita de sufrágio, ambas decorrentes da aquisição e distribuição de combustível a eleitores mediante a utilização de recursos não declarados na prestação de contas de candidatura. Os candidatos eleitos **também se encontram condenados ao pagamento de multa, no valor de cinco mil UFIR's, com fundamento no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97**.

O **MPE recorreu** quanto à sentença proferida na AIJE nº 0600524-21.2020.6.21.0044 (terceira ajuizada, terceira sentenciada), argumentando encontrar-se comprovada a captação ilícita de sufrágio referente à nomeação de Ângela da Silva Galvão para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura (ID 44953677). Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 44953682).

O **Partido Social Democrático, Luis Henrique Machado de Lima e Alcides Meneghini recorreram** da sentença proferida na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 (primeira ajuizada, segunda sentenciada), alegando a legitimidade passiva de Leandro Melo Pereira (presidente municipal do PP) e da coligação “União Popular” (PP-PDT-PT); a necessidade de convocação de novas eleições também para o pleito proporcional; e buscando a majoração da multa pela captação ilícita de sufrágio para, pelo menos, trinta mil UFIRs (ID 43327733). Os recorridos (OSVALDO, ANSELMO, Leandro e a coligação) apresentaram contrarrazões (ID 44877254).

Finalmente, **OSVALDO FRONER** (reeleito Prefeito pelo PP) e **ANSELMO FRACARARO CARDOSO** (eleito Vice-Prefeito pelo PDT) **recorreram** das sentenças proferidas na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 (ID 43327483) e na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044 (ID 44950835). Na primeira, sustentam não estar provado que distribuíram combustível para eleitores. Na segunda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preliminarmente, sustentam decadência do direito de ação por parte do Ministério Público. No mérito, reafirmam não estar provado que distribuíram combustível para eleitores (e, portanto, que omitiram referidos recursos/gastos na prestação de contas). Acrescentam que as doações recebidas para pagamento de honorários advocatícios foram realizadas por pessoas que pediram empréstimos e que tais empréstimos foram devidamente declarados à Receita Federal. Na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 os recorridos (Partido Social Democrático, Luis Henrique Machado de Lima e Alcides Meneghini), devidamente intimados (ID 43327633), não apresentaram contrarrazões. Na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044, o MPE apresentou contrarrazões (ID 44950838).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Conforme anteriormente referido, o MPE interpôs recurso unicamente em relação à sentença de improcedência proferida na AIJE nº 0600524-21.2020.6.21.0044.

II.I.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que o recurso foi interposto no dia 16.07.2021 (ID 44953677), um dia após a intimação da sentença (IDs 44953673,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

44953674 e 44953675), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97⁴.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.I.II – Mérito do recurso interposto pelo MPE.

O MPE recorreu quanto à sentença proferida na AIJE nº 0600524-21.2020.6.21.0044, argumentando estar comprovada a captação ilícita de sufrágio decorrente da nomeação de Ângela da Silva Galvão para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura (ID 44953677).

Ambas as partes apresentam argumentos relevantes para a sustentação de suas respectivas teses.

O MPE com atuação em primeiro grau aponta que: **(i)** *“causa extrema estranheza o fato de a servidora em questão ter sido exonerada menos de um mês após sua nomeação e, justamente, dois dias depois do recebimento de ofício, enviado por este órgão ministerial, questionando a nomeação dela”*; **(ii)** *“total incompatibilidade entre a formação profissional de ANGELA (que afirmou ser técnica em enfermagem) com o cargo que lhe foi ofertado (Assessora da Secretaria de Obras)”*; e **(iii)** *“o fato de o cargo cedido a ANGELA estar vago há muito tempo (conforme declaração trazida pela própria testemunha de defesa, ADAIR) indica que não havia nenhuma necessidade imediata de provimento da vaga”* (ID 44953677).

Por outro lado, OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT) contrapõem que: **(i)** conforme relatado pela própria Ângela, em juízo, foi ela quem *“solicitou o emprego e depois pediu para sair”*; **(ii)** Ângela *“possuía experiência na gestão pública e, para a ocupação do cargo, é exigido apenas o ensino fundamental completo”*; **(iii)** Ângela tem vinculação com a oposição, pois *“após solicitar a sua exoneração em 2020, foi fiscal de mesa exatamente*

⁴ Art. 41-A (...) § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do candidato Meneghini”, sendo que “ela relatou ter votado em Alcides Meneghini, mesmo sendo filiada ao PDT”; e (iv) o Ministério Público desistiu da oitiva judicial do noticiante originário do fato, Josué de Oliveira Galvão, o qual “fez várias denúncias, e após isso silenciou. Não apresentou quaisquer indícios sobre as inverdades por ele inicialmente relatadas” (ID 44953682).

Conquanto haja veementes indícios de que a nomeação de Ângela da Silva Galvão para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura de Capão do Cipó foi promovida com o objetivo de captar o seu voto e os de seus familiares em prol da reeleição de OSVALDO FRONER, entendemos que os fatos comportam margem de dúvida intransponível para que se conclua, com segurança, pela prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, conforme justificado pela julgadora *a quo*, “a prova judicial se resume ao depoimento dos informantes Ângela e Adair” (ID 44953672), sendo que Ângela declarou que Adair estava presente no momento em que OSWALDO FRONER teria lhe proposto o cargo em troca de votos e Adair relatou que a proposta não aconteceu.

Além disso, conforme complementado pela magistrada sentenciante (ID44953672):

Não há ilegalidade na contratação de servidores no período de campanha eleitoral e a exoneração ocorreu por pedido de Ângela, conforme comprovado em audiência.

Também não há nos autos comprovação de que o cargo não poderia ser exercido por Ângela, devido a mesma não possuir qualificação.

Outrossim, a tese defensiva tem sustentação no fato de Ângela ser filiada ao Partido político do candidato a Vice-Prefeito e ter ela realizado o pedido de emprego.

Destarte, por não ter restado definitivamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio em relação ao fato envolvendo a eleitora Ângela da Silva Galvão, impõe-se o **desprovimento do recurso do Ministério Público.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – RECURSO DO PSD, LUIS HENRIQUE MACHADO DE LIMA E ALCIDES MENEGHINI.

Conforme anteriormente referido, o PSD e os candidatos de oposição, Luís Henrique Machado de Lima (PSD) e Alcides Meneghini (MDB), interpuseram recurso unicamente em relação à sentença de parcial procedência proferida na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044.

II.II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que o recurso foi interposto no dia 22.07.2021 (ID 43327733), três dias após a intimação da sentença (IDs 43327283, 43327333 e 43327383), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97⁵.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II.II – Preliminar processual: ilegitimidade passiva de não-candidato em representação fundada em captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE) e ilegitimidade passiva de pessoa jurídica em AIJE fundada em abuso de poder econômico e político.

Na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044, o PSD e os candidatos de oposição, Luis Henrique Machado de Lima (PSD) e Alcides Meneghini

⁵ Art. 41-A (...) § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(MDB), descreveram fatos, capitularam-nos em disposições eleitorais-cíveis e os imputaram a pessoas (físicas e jurídica) conforme a tabela abaixo:

Descrição do fato	Capitulação jurídica	Imputados
Doação de combustível	Captação ilícita de sufrágio	Leandro Melo Pereira OSVALDO FRONER ANSELMO F. CARDOSO "União Popular" (PP-PDT-PT)
	Abuso de poder econômico	
Doação de materiais de construção e dinheiro em espécie	Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico	OSVALDO FRONER ANSELMO F. CARDOSO "União Popular" (PP-PDT-PT)
Nomeação para o exercício de cargos públicos	Abuso de poder político	

A magistrada *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a Leandro Melo Pereira (presidente municipal do PP) e à coligação "União Popular" (PP-PDT-PT) por considerá-los partes passivas ilegítimas conforme a seguinte fundamentação:

- Ilegitimidade passiva de Leandro Melo Pereira (presidente municipal PP) (ID 43327183):

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do representado LEANDRO MELO PEREIRA.

Verifico que o Sr. Leandro não era candidato no pleito eleitoral ora discutido e que está sendo acusado de ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições.

Entendo que somente o candidato que praticou a compra de voto ou a ela anuiu ou beneficiou-se tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda que busca condenação por captação ilícita de sufrágio.

No caso o Sr. Leandro é acusado de fornecer combustíveis/vantagens para eleitores mediante a compra de votos, porém o representado não estava concorrendo a cargo eleitoral, assim é parte ilegítima para responder no polo passivo desta ação que possui natureza cível/eleitoral.

Neste sentido são as seguintes decisões de segundo e terceiro grau:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/1997. Precedentes. (...) 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 55136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 200, Data 06/10/2020). Grifei.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. CONDENAÇÃO. MULTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Preliminar de ofício. Ilegitimidade passiva de terceiro que não concorreu ao pleito. O caput do art. 41-A da Lei das Eleições faz referência de forma expressa às condutas praticadas por candidato, estabelecendo sanção apenas àquele que pratica ou que seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita. Inaplicável para quem não possui a condição de candidato. Extinção sem resolução do mérito. (Recurso Eleitoral n 61711, ACÓRDÃO de 16/08/2018, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 20/08/2018, Página 2) Grifei.

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. (...) 2. Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (...) (Recurso Ordinário nº 133425, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 06/03/2017, Página 81). Grifei.

- Ilegitimidade passiva da coligação “União Popular” (PP-PDT-PT) (ID 43327183):

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação “UNIÃO POPULAR” – formada pelos partidos PP, PDT e PT, pois com o prosseguimento do processo o ente coligado extinguiu-se com a proclamação do resultado do pleito e o mandato foi conferido aos candidatos eleitos e não à coligação.

Ademais, as penalidades de cassação do registro/diploma e inelegibilidade a serem suportadas em caso de reconhecimento do ilícito, somente são alcançadas por pessoa física.

Assim, os efeitos de eventual sentença de procedência serão suportados apenas pelos candidatos nominados individualmente no polo passivo da demanda e que tiveram oportunidade de ampla defesa e contraditório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O PSD e os candidatos de oposição, Luis Henrique Machado de Lima (PSD) e Alcides Meneghini (MDB), interpõem recurso contra a exclusão do polo passivo da ação do presidente municipal do PP e da coligação. Argumentam que *“nos termos do Art. 22, XIV, da Lei complementar 064/90, além dos candidatos beneficiados no pleito, todos aqueles que contribuíram de qualquer forma ou maneira para a prática do ato, podem e devem ser alcançados pela eficácia da lei”* (ID 43327733). Citam a seguinte decisão judicial:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE. Preliminares (...) A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. 7. (...) 8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060304010, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 122, Data 01/07/2021).

Primeiramente, acerca da legitimidade para figurar no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio, boa parte da doutrina posiciona-se no sentido da possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído para a captação ilícita de sufrágio, constar como representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, ao discorrer sobre o tema, José Jairo Gomes⁶ observa que:

No polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato. Quanto à pessoa jurídica, não é difícil imaginar situação em que partido político, por seu diretório, participe da ação ilícita levada a efeito pelo candidato. Nesse caso, haverá solidariedade na responsabilização. [grifou-se]

Rodrigo López Zílio⁷, de maneira mais aprofundada, traz os seguintes apontamentos:

Em uma interpretação literal do art. 41-A, caput, da LE, o TSE defende que “o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97” (Recurso Ordinário nº 6929-66 – Rel Min. Laurita Vaz – j. 22.04.2014). Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i.e., não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo art. 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita de terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário, ou seja, a “compra de voto” tem desdobramento penal – art. 299 do CE – e extrapenal – art. 41-A da LE (assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal- que tem caráter fragmentário e subsidiário – deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija a caracterização de sujeito passivo qualificado para sua configuração; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é aplicação de multa. Daí é possível perquirir que tanto pessoa física – seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato – como a pessoa jurídica precipuamente a direção de partido político – seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que eventual condição pessoal de candidato. Sanseverino, de igual sorte, admite a aplicação das *sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, “na medida em que concorrem para a prática do fato – seja exercendo a conduta prevista no*

6 Direito eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 958.

7 Direito eleitoral, 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, 685-686.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tipo (coautoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta previsto no tipo” (2007, p. 268). No entanto, ainda que não exista prova da participação, conduta ou anuência do candidato no cometimento da infração ao art. 41-A da LE, parece lícito sustentar a possibilidade de punição de terceiro (não candidato), desde que demonstrada sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito. Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. A responsabilidade individual do candidato e do terceiro são independentes e autônomas, sendo a sanção aplicada a cada qual conforme indicarem os elementos de prova colhidos nos autos.

Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que apenas o candidato é legitimado passivo em representação por captação ilícita de sufrágio, ainda que a conduta tenha sido praticada por terceiro em seu benefício.

Cita-se, nesse sentido, acórdão referente ao pleito de 2018, recentemente julgado:

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO NO TRE-AP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não confere a terceiros a legitimidade passiva nas demandas fundadas no art. 41-A, da Lei das Eleições, o que afasta a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060171341, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021) [grifou-se]

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR, MULTA E INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. (...) 10. O entendimento firmado por esta Corte Superior acerca do tema, inclusive para o pleito de 2016, é de que **somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sufrágio prevista no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, motivo pelo qual terceiros não candidatos não ostentam legitimidade passiva para responder por esse ilícito, não se podendo aplicar multa a eles. Precedentes. Observância ao princípio da segurança jurídica.11. Negado provimento ao agravo interno.
(Agravo de Instrumento nº 68233, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 23/11/2021) [grifou-se]

Destarte, a sentença, no ponto em que extinguiu o processo nº 0600501-75.2020.6.21.0044, sem julgamento do mérito, em relação a Leandro Melo Pereira (presidente municipal PP) e à coligação “União Popular” (PP-PDT-PT), quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio, encontra-se conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

De igual modo, entendemos que a coligação “União Popular” (PP-PDT-PT) não detém legitimidade para figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder econômico ou político porque as consequências jurídicas dessa espécie de ação (cassação do registro/diploma e inelegibilidade) são incompatíveis com a sua natureza jurídica.

Com efeito, ao lecionar sobre a legitimidade passiva em AIJE, José Jairo Gomes⁸ traz os seguintes ensinamentos:

No polo passivo pode figurar candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, sem se excluírem autoridades públicas.

Tendo em vista que a AIJE só pode acarretar inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderiam sofrer qualquer das consequências próprias dessa ação.

No mesmo sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio⁹:

8 Direito eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 877-878.

9 Direito eleitoral, 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, 654.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

São legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos “quantos hajam contribuído para a prática do ato” (art. 22, XI, da LC nº 64/90). Porque inexistente sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica na AIJE “pura”, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda. Com efeito, não há como direcionar a ação contra o jornal, rádio ou televisão, pois é descabido decretar a inelegibilidade ou cassar o registro de candidato ou o diploma de pessoa jurídica. A ilegitimidade de a pessoa figurar no polo passivo da AIJE é reconhecida pela jurisprudência (TSE – Representação nº 373 – Rel. Min. Peçanha Martins – j. 07.04.2005).

Destarte, **correta a sentença** no ponto em que extinguiu o processo nº 0600501-75.2020.6.21.0044 **sem julgamento do mérito** quanto às imputações de abuso de poder político e econômico dirigidas à coligação “União Popular” (PP-PDT-PT).

II.II.II – Mérito do recurso interposto por PSD, LUIS HENRIQUE MACHADO DE LIMA E ALCIDES MENEZHINI.

Quanto ao mérito, a Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 foi julgada parcialmente procedente. A magistrada *a quo* reconheceu que OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT) incorreram em captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) em razão da distribuição de combustível a eleitores. Por outro lado, concluiu pela inexistência de provas quanto aos demais fatos referentes à imputação de captação ilícita de sufrágio (doação de materiais de construção e dinheiro em espécie a eleitores e troca de votos) e aos alegados abuso de poder econômico (todos os fatos anteriores) e político (nomeação de eleitores para o exercício de cargos em comissão na Prefeitura).

Os recorrentes não se insurgem quanto à improcedência da ação no que tange à doação de materiais de construção e dinheiro em espécie a eleitores e à nomeação de eleitores para o exercício de cargos em comissão na Prefeitura em troca de votos. Logo, a sentença transitou em julgado quanto a esses pontos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, os recorrentes insurgem-se quanto à extensão das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio referente à doação de combustível a eleitores.

Nesse particular, primeiramente, sustentam que a invalidade dos votos não poderia ter-se limitado àqueles recebidos pelos candidatos ao pleito majoritário, devendo, estender-se, também, aos votos recebidos por todos os candidatos a vereador que disputaram o pleito 2020 por quaisquer dos partidos integrantes da coligação (formada exclusivamente para o pleito majoritário) “União Popular”, integrada por PP-PDT-PT.

Não assiste razão aos recorrentes, porque as consequências jurídicas da sentença somente podem ser aplicadas a quem foi parte no processo, e os candidatos a vereador dos partidos PP-PDT-PT não integraram o polo passivo da demanda nº 0600501-75.2020.6.21.0044.

Em seguida, os recorrentes sustentam que deve ser majorada a pena de multa aplicada a OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT), pela prática de captação ilícita de sufrágio (doação de combustível a eleitores) “*em patamar não inferior à 30 mil ufirs*”. Porém, não apresentam nenhum argumento justificador dessa postulação.

O art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97 tem a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob **pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir**, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) [grifou-se]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença fixou a pena de multa em cinco mil UFIRs. Não localizamos fundamentação para fixação da pena de multa nesse patamar. Salvo melhor juízo, o valor figura, exclusivamente, na parte dispositiva da sentença (ID 4337183):

DIANTE DO EXPOSTO:

(...)

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação (...) para:

(...)

B) Condenar os representados OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARO CARDOSO ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufirs.

Não obstante, na ausência de demonstração de motivos para que o referido sancionamento ocorresse em patamar mais elevado, **não há razões para modificar a sentença nesse ponto.**

Assim, o recurso interposto por PSD, Luís Henrique Machado de Lima (PSD) e Alcides Meneghini (MDB) **não merece provimento.**

II.III – RECURSOS DE OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARARO CARDOSO.

Conforme anteriormente referido, OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT) interpuseram recursos em face das sentenças proferidas na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 e na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044.

II.III.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Em ambos os recursos, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à tempestividade do recurso interposto na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044, observa-se ter sido este incluído no PJE no dia 18.07.2021 (ID 44950835), três dias após a intimação da sentença (ID 44950832 e 44950833), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 30-A, § 3º, da Lei 9.504/97¹⁰.

Quanto à tempestividade do recurso interposto na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044, observa-se ter sido este incluído no PJE no dia 21.07.2021 (ID 43327483), dois dias após a intimação da sentença (IDs 43327283, 43327333 e 43327383), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹¹.

Ambos os recursos merecem, pois, ser **conhecidos**.

II.III.II – Preliminar processual na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044: inocorrência de decadência (ajuizamento no prazo previsto pela EC nº 107/2020).

OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT) alegam, preliminarmente, a ocorrência de decadência, com base na seguinte fundamentação (ID 44950835):

In casu, é flagrante que ocorreu a decadência do direito de ação por parte do Ministério Público. Uma das teses do *parquet* eleitoral, que foi acolhida pelo juízo originário, é de que houve a distribuição de combustível a eleitores, portanto, teria havido captação ilícita de sufrágio. Tal configuração leva à capitulação presente no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Dessa maneira, o prazo para ajuizamento da Representação proposta seria até a data da diplomação, conforme preconiza o §3º do art. 41-A.

Em verdade houve uma manobra por parte da agente ministerial, ao lançar mão do art. 30 – A da Lei nº 9.504/97, eis que o prazo para ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio já havia se exaurido. Calha salientar que a representação foi proposta no dia 1º de março do corrente

10 Art. 30 A (...) § 3o O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

11 Art. 41-A (...) § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ano, muito depois da diplomação dos representados que ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

Nos termos do art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, a representação por arrecadação e gastos ilícitos em campanha eleitoral deverá ser ajuizada “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”.

OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT) foram diplomados no dia 17.12.2020 (conforme informação disponível no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral).

Ocorre que a **Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020**, “*que adia, em razão da pandemia de Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos*”, estabeleceu, no seu art. 1º, § 3º, inc. II, que “o prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será **até o dia 1º de março de 2021**”.

A Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044 foi ajuizada pelo MPE precisamente no dia 1º.03.2021 (ID 44950678), dentro, portanto, do prazo previsto pela EC nº 107/2020.

Registre-se que não se identifica “manobra” do MPE ao ajuizar a ação prevista em lei **no prazo estabelecido**. O fato de não ser mais possível, naquele momento, a propositura da representação por captação ilícita de sufrágio (isso em relação a apenas uma parte das condutas narradas na inicial da Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044, pois há ainda a imputação do recebimento de doações para pagamento de honorários advocatícios mediante a simulação de empréstimos), não tem o condão de fazer com que as práticas caracterizadoras do descumprimento das normas referentes à arrecadação e aos gastos de campanha restem impunes.

Destarte, a preliminar de decadência não comporta acolhimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III.III – Mérito dos recursos interpostos por OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARARO CARDOSO na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 e na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044

Na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 e na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044 a ilustre magistrada *a quo* concluiu que os então candidatos OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARARO CARDOSO, por intermédio do presidente municipal do PP, Leandro Melo Pereira, adquiriram e distribuíram combustível a eleitores e, em seguida, deixaram de declarar os valores gastos em combustível na prestação de contas de sua candidatura. Além disso, a julgadora de primeiro grau também concluiu que os recorrentes simularam a origem de valores recebidos a título de doações, usados para o pagamento de despesas advocatícias.

Nos recursos apresentados em ambos os processos, OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT) insurgem-se contra as conclusões da sentença, sustentando, em síntese, que não ocorreu o fato central – aquisição e distribuição de combustível a eleitores – de modo que também não teria havido nenhuma omissão de recursos e gastos na prestação de contas de candidatura. No que tange às doações, alegam que os doadores tomaram empréstimos pessoais, os quais foram devidamente declarados à Receita Federal.

Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que não assiste razão aos recorrentes.

A aquisição de combustíveis pelo presidente municipal do PP (a fim de favorecer a candidatura da chapa ao pleito majoritário) e a distribuição para eleitores (na sistemática de vales-combustível), encontra-se devidamente comprovada, assim como a simulação de doações.

Sobre ambos os temas, pede-se vênias para transcrever e considerar como parte integrante deste parecer, pela sua completude, a análise feita pela Promotoria de Justiça de Santiago, por ocasião das alegações finais apresentadas na Representação nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600036-32.2021.6.21.0044 (ID 44950829 – as notas de rodapé constam no original),
verbis:

(...) os fatos ora investigados chegaram ao conhecimento deste órgão ministerial após receber vista da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600501-75.2020.6.21.0044, no bojo da qual foram arguidas irregularidades supostamente ocorridas na campanha eleitoral dos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Capão do Cipó, respectivamente, **OSVALDO FRONER** e **ANSELMO FRACARO CARDOSO**.

Em razão disso, foi instaurado perante a Promotoria de Justiça Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE – nº 01540.000.298/2020 (documentos anexados no Evento 80431229).

Além disso, em razão da gravidade dos fatos aduzidos, o Ministério Público Eleitoral ajuizou, paralelamente, pedido de busca e apreensão, autorização para a extração e análise de dados de telefones celulares e afastamento de sigilo bancário, procedimento que foi distribuído sob o nº 0600503-45.2020.6.21.0044 (em apenso a estes autos).

Assim, cumpridos os mandados de busca e apreensão e remetidos os aparelhos apreendidos para perícia de extração de dados, deu-se a deflagração da **Operação Carovi**, no âmbito deste Ministério Público Eleitoral.

Passa-se, inicialmente, à exposição dos elementos de convicção colhidos durante a fase de investigação presidida por este órgão ministerial. Na sequência, serão trazidas as provas colhidas judicialmente.

Enfim, será realizada a análise conjunta de todos os elementos colhidos (tanto na fase pré-processual quanto na judicial).

3.1- DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE A FASE DE INVESTIGAÇÃO

a) Da distribuição de “vales-combustíveis” e da não declaração na prestação de contas

Quando do cumprimento dos mandados de busca apreensão autorizados no procedimento em apenso, foram apreendidos, no Posto Agrosolo, o que seriam os modelos dos vales-combustível, consoante imagens juntadas nas pp. 6-7 da petição inicial.

Além disso, foram colhidos, por esta agente signatária (que acompanhou as diligências), os depoimentos de BIANCA NASCIMENTO FERREIRA, atendente do referido posto de combustíveis, e de ALCEU ADILIO GIRADI, frentista do posto¹², **tendo ambos os funcionários¹³ relatado que**

¹² Tais depoimentos foram gravados por esta signatária, tendo sido as respectivas mídias juntadas aos autos no Evento 87443025.

¹³ Os quais foram, não por acaso, demitidos do referido posto de gasolina no início do mês de abril, após



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LEANDRO e ROBSON se dirigiram ao Posto Agrosolo (LUIZ MINOZZO & CIA LTDA.), em Capão do Cipó, em duas oportunidades, adquirindo a quantia de 500 litros de gasolina em cada uma dessas vezes.

Especificamente, a então atendente BIANCA NASCIMENTO PEREIRA falou o seguinte:

Promotora de Justiça: Bianca, tu trabalha aqui no Posto Agrossolo, né?

Bianca: Sim.

Promotora de Justiça: Hoje a gente fez a apreensão aqui, de alguns materiais, e eu gostaria que tu me falasse um pouquinho sobre essa troca de combustível por voto. Como é que foi isso daí?

Bianca: Na verdade eles vieram aqui comprar combustível, mas a princípio a gente sabia que era pra comissão encarregada de trabalhar na campanha. Eles não falaram nada sobre compra de voto, essas coisas. Daí a gente não sabia. Daí ele veio, passou o cartão e comprou 500 litros de gasolina. Daí a gente deu desconto pra eles, né. E daí a gente fez os valezinhos, que a gente entregou pra ele. E daí, conforme quem era responsável por trabalhar na campanha, eles entregavam e eles vinham abastecer.

Promotora de Justiça: Quem que foi que veio aqui?

Bianca: Foi o responsável da comissão. É o ROBSON.

Promotora de Justiça: O ROBSON que veio aqui?

Bianca: Aham.

Promotora de Justiça: Ele tratou isso com quem?

Bianca: Pra comprar?

Promotora de Justiça: É.

Bianca: Ele falou comigo, daí eu liguei lá pra Santiago, né, pra matriz, daí a gente conseguiu.

Promotora de Justiça: Tá. Os tickets que a senhora se refere são esses daqui? [folha mostrada para a câmera, a 1min23seg da gravação]

Bianca: Sim.

Promotora de Justiça: E essa assinatura que tem atrás do ticket, de quem é?

Bianca: É minha.

Promotora de Justiça: É tua. E tinha a assinatura de mais alguém?

Bianca: Tinha de uma frentista, que ela me ajudou, porque era bastante.

Promotora de Justiça: Esse procedimento de tickets foi feito com mais alguém na cidade ou não?

Bianca: Não.

Promotora de Justiça: Então tudo o que tiver de ticket foi em função desse tratado com o ROBSON?

Bianca: Sim.

Promotora de Justiça: A senhora disse que foi dado desconto. Por quanto que foi feito?

Bianca: Foi 4,80.

Promotora de Justiça: A senhora lembra quando que foi isso?

Bianca: A primeira vez eu lembro que foi dia 09.

Promotora de Justiça: 09 de outubro?

Bianca: Isso¹⁴.

Promotora de Justiça: Então teve outras vezes além dessa vez?

longos anos de trabalho e justamente logo após a citação dos representados acerca nesta representação.

14 Na verdade é 09 de novembro, como a própria Bianca retifica na sequência de seu depoimento e conforme comprovante de pagamento com cartão posteriormente apreendido na residência do ROBSON.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bianca: Teve. Eles pagaram mais. Daí o LEANDRO deu um cheque no nome dele. E daí ele comprou mais.

Promotora de Justiça: E o LEANDRO também fez isso em nome do partido?

Bianca: É, isso. Ele comprou os vales, né. Ele comprou gasolina, no caso.

Promotora de Justiça: Então eles pagavam e daí que vocês davam os vales? O pagamento era antes?

Bianca: No caso, os vales eram pra gente poder ter controle, porque eles não iam retirar tudo no mesmo dia. Daí a gente tinha o valezinho que daí a gente colocava no nosso caixa e retirava o dinheiro, no caso, que eles já tinham retirado o vale.

Promotora de Justiça: Foi, então, a primeira vez o ROBSON fez pagamento em dinheiro?

Bianca: Em cartão.

Promotora de Justiça: Em cartão. O cartão era dele?

Bianca: Não percebi.

Promotora de Justiça: Na segunda vez o LEANDRO fez com cheque?

Bianca: Isso.

Promotora de Justiça: E daí teve mais alguma vez?

Bianca: Pois o meu colega falou que teve três vezes, mas eu não tô lembrada. Mas acredito que se tem três vezes, foi de cartão.

Promotora de Justiça: Contigo, então, que eles trataram, foram duas vezes?

Bianca: Duas vezes.

Promotora de Justiça: E esses tickets foram utilizados? Pelas pessoas?

Bianca: As pessoas vinham abastecer, aham.

Promotora de Justiça: E não eram só pessoas relacionadas com a campanha?

Bianca: É, a gente acreditava que eles tavam trabalhando. A gente não sabia, não conhecia todos que tavam envolvido na campanha, sabe? Mas eles falaram que era combustível pra eles trabalharem na campanha.

Promotora de Justiça: E era bastante gente?

Bianca: É, mais ou menos. É que às vezes não pegava o meu horário, porque eu faço horário comercial.

Promotora de Justiça: Esses tickets que tu deu daria mil litros. Tu sabe se foram usados?

Bianca: Foram.

Promotora de Justiça: Tu chegou a perceber um aumento na movimentação do posto depois desse período que tinham os tickets?

Bianca: Ah, sim

Promotora de Justiça: Teve mais movimento do que antes?

Bianca: É, até o pessoal em si mesmo assim, teve mais movimento, sem vale, né, no caso.

Promotora de Justiça: Sim. Aqui tem um caderno que foi apreendido em que constam algumas anotações. Essas anotações seriam com relação a quê?

Bianca: É o fechamento de caixa.

Promotora de Justiça: E aqui, por exemplo, nessa página, consta "recibo eleição R\$ 144,00". Isso significa que foi abastecido R\$ 144,00 mediante apresentação dos tickets?

Bianca: Sim.

Promotora de Justiça: Aqui é no dia 09 de novembro de 2020, que foi o dia, então, que foram adquiridos os tickets?

Bianca: Isso¹⁵.

15 Aqui, como referido, foi feita a retificação no sentido de que a primeira compra referida foi feita dia 09 de novembro e não 09 de outubro, como dito anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotora de Justiça: De acordo com o seu colega, teriam sido feitas, então, mais compras?

Bianca: É, só que eu não tô lembrada dessa terceira.

Promotora de Justiça: Qual é o nome do seu colega?

Bianca: Alceu.

Promotora de Justiça: Tem mais alguma coisa que a senhora gostaria de falar?

Bianca: Não. É só isso que a gente sabe.

Promotora de Justiça: Então tá bom.

Note-se que, de acordo com as informações prestadas por BIANCA, considerando a grande quantidade de combustível adquirida, foi feito o preço promocional de **R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) o litro**.

BIANCA ainda referiu que um dos pagamentos foi feito com cartão e o outro pagamento foi feito com cheque, sendo que, relativamente à informação de que um dos pagamentos foi feito com cartão, tal foi corroborada quando do cumprimento de busca e apreensão na residência de ROBSON (coordenador da campanha dos representados), ocasião em que foi apreendido um canhoto de pagamento com cartão, datado de 09 de novembro de 2020, em favor de LUIZ MINOZZO & CIA LTDA., no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme imagem juntada na p. 05 da petição inicial.

Insta salientar que o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) corresponde, exatamente, a 500 litros de gasolina, considerando o preço promocional de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) o litro.

Outrossim, no posto de combustíveis, ainda foi apreendido um caderno (atualmente em poder do Cartório Eleitoral da 44ª Zona), no bojo do qual constam os valores das vendas diárias realizadas, sendo que, a partir de **09 de novembro de 2020 (justamente a data do canhoto do pagamento com cartão apreendido na residência de ROBSON), começam a aparecer as vendas realizadas em troca dos vales**, as quais seguem até o dia **15 de novembro de 2020 (justamente a data das eleições)**, da forma que segue:

Data da anotação	Valor anotado	Quantidade de litros
09/11/2020	144,00	30
10/11/2020	528,00	110
10/11/2020	360,00	75
11/11/2020	528,00	110
11/11/2020	216,00	45
12/11/2020	48,00	10
12/11/2020	168,00	35
13/11/2020	720,00	150
13/11/2020	336,00	70
14/11/2020	960,00	200
14/11/2020	336,00	70
15/11/2020	192,00	40

Somando-se a totalidade de litros vendidos, chega-se à quantia de **945 litros**, o que corrobora a informação prestada pela então funcionária do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posto no sentido de que foram feitas **duas vendas de 500 litros cada uma**.

Ainda sobre as compras de combustível em troca de vales-combustível, o então frentista ALCEU ADILIO GIRADI falou o que segue:

Promotora de Justiça: O senhor trabalha aqui no Posto Agrosolo?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: O que o senhor poderia me relatar em relação a esse período das eleições, de fornecimento de combustível?

Alceu: Foi feito três compras de 500 litros. Daí foi pegado os valesinhos e eles distribuía pros cabos eleitorais **e, acredito eu, para as pessoas que iam pedir combustível**. Vales de 5, de 10 e de 20 litros.

Promotora de Justiça: O senhor presenciou o pagamento alguma vez?

Alceu: Sim.

Promotora de Justiça: Essas três vezes que o senhor falou o senhor presenciou?

Alceu: Duas vezes.

Promotora de Justiça: E essas duas vezes que o senhor presenciou o pagamento, quem que fez o pagamento?

Alceu: Foi o senhor LEANDRO e o ROBSON.

Promotora de Justiça: O senhor sabe se essas duas vezes que o senhor presenciou o pagamento foram as mesmas duas vezes que a BIANCA presenciou?

Alceu: Sim.

Promotora de Justiça: E como é que o ROBSON fez o pagamento?

Alceu: Foi feito com cartão. Cartão acho que até do LEANDRO. O ROBSON acompanhado.

Promotora de Justiça: E o LEANDRO, quando fez o pagamento, fez de que forma?

Alceu: Com cartão.

Promotora de Justiça: E com quem que foi o combinado esse de eles pagarem e dar os tickets?

Alceu: Foi combinado, feito o pagamento, com a BIANCA. Daí a BIANCA se informou com a empresa como é que seria a melhor forma, daí foi feito os ticketzinhos.

Promotora de Justiça: Isso só foi feito com eles?

Alceu: Sim.

Promotora de Justiça: Então todo e qualquer ticket que foi utilizado foi em função desse combinado?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: Não tem outra pessoa com quem foi combinado isso?

Alceu: Não, foi só com o LEANDRO e com o ROBSON.

Promotora de Justiça: E esses pagamentos foram de quantos litros? O senhor lembra?

Alceu: De 500 litros.

Promotora de Justiça: E os tickets fornecidos eram vales de quantos litros?

Alceu: De 5, de 10 e de 20.

Promotora de Justiça: O senhor disse que viu dois pagamentos, então foram pelo menos 1000 litros?

Alceu: É. A compra total foi de 1.500 litros, só que a outra eu não assisti, não presenciei.

Promotora de Justiça: E quando eles fizeram essa compra, eles disseram para que finalidade que era?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alceu: Não. Eles falaram que iam entregar os ticketzinhos e daí quem vinha com o ticketzinho, com o vale, daí retirava.

Promotora de Justiça: E o senhor observou quem que vinha com esses vales?

Alceu: Vinha o pessoal que tava na campanha, o pessoal deles, que tava na campanha, **e pessoas que... aqui tem muito costume, né, de pessoas que nem tavam em campanha pedirem combustível pros candidatos também.**

Promotora de Justiça: **Então vieram eleitores também?**

Alceu: **Eleitores.**

Promotora de Justiça: **Gente comum que não tava trabalhando pra eles?**

Alceu: **É, isso.**

Promotora de Justiça: E daí que surgiu a suspeita de que era compra de voto?

Alceu: Imagino que uhum.

Promotora de Justiça: O que o LEANDRO é?

Alceu: O LEANDRO é presidente do partido PP.

Promotora de Justiça: E o ROBSON?

Alceu: O ROBSON era um dos coordenador da campanha.

Promotora de Justiça: Então os dois vinculados com essa chapa que foi eleita?

Alceu: Isso, isso. O LEANDRO, além de ser o presidente, também era coordenador, era um dos coordenador.

Promotora de Justiça: Faz quanto tempo que o senhor trabalha aqui?

Alceu: Tá indo pra quatorze anos.

Promotora de Justiça: E o senhor percebeu se aumentou o movimento no posto nesse período de campanha?

Alceu: Aumentou.

Promotora de Justiça: E isso dá pra ver nos registros de vocês?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: O senhor saberia me dizer, só se o senhor souber, o nome de algum eleitor que veio aqui querendo trocar o ticket por combustível?

Alceu: Veio bastante, mas nome, assim, eu não sei lhe informar.

Promotora de Justiça: Mas bastante gente?

Alceu: Bastante gente que não tava em campanha.

Promotora de Justiça: E daí eles simplesmente apresentavam o ticket?

Alceu: É, apresentavam o ticket pra nós e nós liberava a quantidade de litro que tinha autorização.

Promotora de Justiça: Esses tickets tinham umas assinaturas. De quem eram as assinaturas?

Alceu: Assinatura do ROBSON, autorizando, e nas costas do ticket tinha a assinatura da BIANCA e da LAURA, minha outra colega.

Promotora de Justiça: Ah, tá. Então na frente tinha do ROBSON e atrás da BIANCA e da outra colega?

Alceu: É, é. Não as duas assinaturas no mesmo papelzinho. Uma foi fazendo uma parte e a outra, a outra.

Promotora de Justiça: Ah, entendi.

Alceu: Tinha o carimbo e assinado. E na frente só a assinatura do ROBSON.

Promotora de Justiça: E os tickets foram feitos aqui?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: E daí entregues pra quem fez o pagamento?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: Então uma vez foi entregue pro ROBSON e uma vez pro LEANDRO?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alceu: Eles sempre tavam juntos. Nas negociações vinham os dois.

Promotora de Justiça: Ah, eles vieram juntos. E veio alguém de nome LUCIANO?

Alceu: LUCIANO? Não, nessas duas vezes comigo, não.

Promotora de Justiça: Nas duas vezes vieram o LEANDRO e o ROBSON?

Alceu: É.

Promotora de Justiça: Tem mais alguma coisa importante que o senhor se lembra de me falar?

Alceu: Eu acho que não.

Promotora de Justiça: Era isso. Então tá bem, muito obrigada.
(grifou-se)

Ora, como forma de controle por parte do posto de combustíveis, foram entregues “vales-combustível”, confeccionados nas quantias individuais de 5, 10 e 20 litros. A funcionária BIANCA disse que, num primeiro momento, acreditou que os vales seriam utilizados pelos cabos eleitorais, que teriam de abastecer os veículos para realizar campanha eleitoral. Todavia, **o funcionário ALCEU foi categórico ao afirmar que todo o tipo de pessoa passou a utilizar os referidos “vales-combustível” para comprar gasolina, e não somente eventuais cabos eleitorais, salientando que isso se trata de um costume eleitoral em Capão do Cipó.**

Apesar de nenhum desses dois funcionários, certamente temendo retaliações, ter referido o nome das pessoas que abasteceram utilizando “vales-combustível”, isso não prejudicou a conclusão de que a aquisição e fornecimento dos “vales-combustível” se deu mediante infração à legislação eleitoral, **já que tais gastos não foram declarados, impedindo, assim, o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral.**

Importante salientar, a propósito das retaliações temidas pelos referidos funcionários do Posto Agrosolo, que tal realmente se concretizou, na medida em que **ambos os funcionários (BIANCA e ALCEU) foram demitidos**, após ANOS de trabalho no referido posto de combustível, justamente no começo do mês de abril de 2021, ou seja, **pouquíssimos dias depois da citação dos representados neste feito, que ocorreu no dia 31 de março de 2021 (conforme documentos do Evento 84326643).**

Ainda sobre o fornecimento de combustível durante a campanha eleitoral, como se não bastasse, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **foi apreendido o celular do LEANDRO MELO PEREIRA¹⁶**, Presidente do Partido Progressista de Capão do Cipó, que participou das duas compras de combustível no Posto Agrosolo (LUIZ MINOZZO & CIA LTDA.), no bojo do qual há diversas conversas sobre o fornecimento de combustível a eleitores, e não necessariamente com vales, **evidenciando, pois, que as compras de combustível constituíram verdadeiros gastos de campanha – para fins ilícitos, diga-se – não declarados à Justiça Eleitoral.**

Tais conversas, que foram detalhadamente descritas nas pp. 10-14 da petição inicial (Evento 80431232), revelaram que muitas pessoas

16 O conteúdo extraído dos aparelhos apreendidos, mediante perícia realizada pelo Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi integralmente depositado no Cartório Eleitoral da 44ª Zona, gravado em CDs de mídias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procuravam LEANDRO enviando-lhe mensagens pelo *WhatsApp*, solicitando gasolina, sendo que pelo menos uma delas (contato salvo como “OBRIGADO MEU DEUS POR TUDO”) falou que o estava procurando justamente conforme orientação de OSVALDO FRONER e outra (contato salvo como “THAY”) falou que, se não ganhasse a totalidade do combustível combinado, reclamaria com OSVALDO FRONER, ambas, portanto, dando conta do envolvimento pessoal do candidato a Prefeito nas condutas ilícitas perpetradas.

Enfim, esses foram os elementos colhidos durante a fase pré-processual e que, conforme se verificou, já foram absolutamente suficientes para **confirmar** as informações que aportavam ao Ministério Público Eleitoral e que eram de conhecimento geral, a saber: os candidatos **OSVALDO** e **ANSELMO**, por intermédio, pelo menos, de LEANDRO e ROBSON, promoveram farta distribuição de “vales-combustível” na cidade, utilizando, para tanto, recursos financeiros que obviamente não foram declarados em sua prestação de contas, mas que reverteram em prol de sua candidatura, tudo à margem de qualquer controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

b) Da utilização de doações fraudulentas para pagamento de gastos eleitorais

Quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do Processo nº 0600503-45.2020.6.21.0044 (pedido de busca e apreensão, autorização para a extração e análise de dados de telefones celulares e afastamento de sigilo bancário), foram apreendidos os celulares de **OSVALDO FRONER**, Prefeito candidato à reeleição, de LEANDRO MELO PEREIRA, Presidente do Partido Progressista de Capão do Cipó, de ROBSON MESSIAS BRUM JORGE, coordenador da campanha eleitoral, e de JOÃO ALFREDO VARGAS CHAVES.

Quanto ao celular de **OSVALDO FRONER** que foi apreendido, impende salientar que se tratava de um celular novíssimo, sendo que ele não quis, espontaneamente, fazer a entrega do celular antigo, o qual não foi localizado na residência.

Já quanto ao celular de **ANSELMO FRACARO CARDOSO**, candidato a Vice-Prefeito, não foi possível a sua apreensão, pois o alvo em questão estava viajando para outra cidade no dia do cumprimento dos mandados. No mais, destaca-se que, em todos os celulares apreendidos – mesmo naqueles que não eram novos, como o do Prefeito –, as conversas existentes eram relativamente recentes, na medida em que os aparelhos celulares provavelmente foram formatados. Diz-se isso porque foram extraídas dos celulares conversas entre os alvos, após as eleições, em que é expressamente referida a necessidade de formatação dos aparelhos.

De todo modo, ainda assim, foram extraídas dos aparelhos conversas¹⁷ dando conta de que os candidatos **OSVALDO FRONER** e **ANSELMO**

17 O conteúdo extraído dos aparelhos apreendidos, mediante perícia realizada pelo Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi integralmente depositado no Cartório Eleitoral da 44ª Zona, gravado em CDs de mídias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FRACARO CARDOSO praticaram ou anuíram com condutas que infringiram a legislação eleitoral e caracterizaram fraude, na medida em que **fizeram uso de doações simuladas**, para fins de custear despesas com advogado na campanha eleitoral.

Ora, constaram na conta do partido¹⁸, entre outras, as seguintes doações, como se tivessem sido realizadas com recursos das pessoas físicas em questão:

- R\$ 1.050,00 por DARIANE DONADUZZI DE SO;
- R\$ 1.050,00 por ÂNGELA C ZUCOLOTTO DIEDRICH;
- R\$ 1.050,00 por DÉBORA CRISTINA FRONER;
- R\$ 600,00 por GISLAINE BAZZAN TAMIOSSO;
- R\$ 500,00 por FRANCIELI CAMPANARO BECK;

Ocorre que, na verdade, tais recursos não eram dessas pessoas físicas e, sim, foram depositados nas contas delas, a fim de que elas fizessem a “doação” para o partido, de forma a obstaculizar a identificação do responsável pela sua realização e burlar os limites estabelecidos para as despesas de campanha, viabilizando abuso do poder econômico e fraude.

Com efeito, analisando-se as conversas extraídas dos aparelhos de telefone celular apreendidos, verifica-se que, no dia 27/11/2020, o advogado ALDRIM PIZOLATTO cobra de ROBSON (coordenador de campanha) a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo trabalho exercido durante o período eleitoral.

Já no dia 01 de dezembro de 2020, ROBSON e LEANDRO (presidente do partido) entabularam a seguinte conversa:

ROBSON:

Precisamos resolver aquela questão do adv.

Ficou em 5450

E eu restante vamos abatendo da contribuição dos CCs

Mas este Valor vai ter que passar pela conta

E o tempo está passando

Quando vê se foi o prazo e já viu a encrenca

A solução é essa foi o melhor que pude fazer

LEANDRO:

Paulo falou com ele?

Tivermos q pagar Não temos compromisso com ele

Foi invenção do Paulo contratar ele

ROBSON:

O Paulo disse que realmente deu o valor

Mas que não deveria ter dado

Já no dia 04 de dezembro de 2020, ROBSON e LEANDRO conversam novamente, **combinando uma reunião com o candidato OSVALDO FRONER para tratar desse assunto.**

18 Conforme se verifica em consulta ao site:
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/89141/4/11/integra/receitas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ato contínuo, entre os dias 08 e 09 de dezembro de 2020, diante da necessidade de que o valor de R\$ 5.450,00 passasse pela conta, **ROBSON pede auxílio a DARIANE DONADUZZI DE SO, ÂNGELA C ZUCOLOTTO DIEDRICH, DÉBORA CRISTINA FRONER e GISLAINE BAZZAN TAMIOSSO, solicitando o número da conta delas, esclarecendo que seria depositado um valor e que, depois, elas teriam de “doar” esse valor para o partido.**

Logrou-se êxito na extração das conversas mantidas por ROBSON com DARIANE, ÂNGELA, DÉBORA e GISLAINE, nas quais todas elas enviavam a ele fotografias de seus respectivos cartões bancários (a fim de que ele obtivesse os dados de suas agências bancárias e contas correntes para depósito do dinheiro que lhes seria depositado e que, posteriormente, elas deveriam repassar para a conta do partido, simulando as doações).

Todas essas conversas, bem como as fotografias dos cartões bancários das supostas doadoras, foram minuciosamente transcritas nas pp. 19-21 da petição inicial.

O fato é que, depois de obter os dados das contas bancárias de cada uma das “doadoras”, ROBSON encaminhou as fotografias dos cartões para PAULO RICARDO PEREIRA GENRO¹⁹, o qual fez os respectivos depósitos na conta de cada uma delas, conforme comprovantes juntados na p. 22 da petição inicial.

Após, ROBSON entra em contato com cada uma delas, solicitando que verifiquem se o valor entrou na conta, bem como passando o número da conta do partido para que elas fizessem a transferência bancária.

DARIANE DONADUZZI DE SO, ÂNGELA C ZUCOLOTTO DIEDRICH, DÉBORA CRISTINA FRONER fazem a transferência e encaminham os respectivos comprovantes para ROBSON, que, por sua vez, repassa-os para PAULO GENRO (comprovantes que constam nas pp. 23-24 da petição inicial).

Especificamente com relação a GISLAINE, para quem o valor depositado foi maior, ROBSON explicou que ela teria de transferir para a conta do partido com a utilização de dois CPF's diferentes, para não ultrapassar o limite:

Robson:

Laine seu depósito vai ter que ser um pouco com outro CPF
Pois tem limite de depósito
1069

Por essa razão, GISLAINE fez duas transferências, uma em seu nome e outra no nome de FRANCIELI CAMPANARO BECK, encaminhando os comprovantes para ROBSON, o qual, por sua vez, encaminha-os para PAULO GENRO (pp. 25-26 da petição inicial).

¹⁹ PAULO é advogado e, na época da propositura desta ação, já ocupava um cargo em comissão da Prefeitura de Capão do Cipó.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo com tais doações fraudulentas, ainda ficaram faltando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para fechar o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Então, o próprio ROBSON “doa” R\$ 1.064,09 (que é o limite diário para que não seja obrigatória a forma de transferência eletrônica entre contas bancárias, conforme artigo 21, §§ 1º e 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019²⁰) e avisa LEANDRO que fez uma “doação” de R\$ 135,91 (cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) no nome dele (coforme conversas transcritas na p. 27 da petição inicial), encaminhando, na sequência, os respectivos comprovantes para PAULO.

Esses foram, pois, os elementos colhidos na fase de investigação, que evidenciaram o cometimento da segunda irregularidade constatada nas contas dos representados.

3.2- DAS PROVAS COLHIDAS JUDICIALMENTE

Passa-se, pois, à análise dos depoimentos colhidos em juízo, os quais, apesar da visível tentativa das testemunhas de mascarar as fraudes cometidas por **OSVALDO** e **ANSELMO**, acabaram por confirmar os elementos colhidos na fase investigatória.

ROBSON MESSIAS BRUM JORGE, porquanto Tesoureiro do Partido Progressista de Capão do Cipó e diretamente envolvido na campanha dos representados, foi ouvido na condição de informante. Ele disse que foi feita a compra de combustíveis pelo LEANDRO PEREIRA, que era o presidente do partido. O intuito era fornecer o combustível para os cabos eleitorais. Numa dessas compras, o declarante estava presente, tendo ido junto com LEANDRO no posto. O responsável pela aquisição era LEANDRO. Não participou de nenhum pagamento. O Posto Agrosolo fornecia os vales-combustível, os quais eram usados pelos cabos eleitorais, para que pudessem trabalhar na campanha. Havia vários cabos eleitorais. Nenhum deles era remunerado. Esses cabos eram os CC's do partido. Acredita que o partido tenha uma relação de quem eram os cabos eleitorais. Não sabe precisar a quantidade de pessoas que eram cabos eleitorais. O pagamento do combustível não foi feito com o dinheiro da conta do partido. LEANDRO usou o dinheiro dele próprio, fazendo o pagamento com seu cartão bancário. Tratava-se de uma doação ao partido. Essa doação de LEANDRO não passou pela prestação de contas do partido. Achavam que não era necessário constar na prestação de contas o gasto com

20 Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combustíveis. Foi um mal entendido do contador da campanha, que não deixou isso claro. Nenhuma pessoa pediu combustível para si. As pessoas que participavam das carreatas recebiam combustível para isso. Foi a primeira vez que trabalhou como tesoureiro em uma campanha. Perguntado se, na condição de tesoureiro do partido, todos os valores da campanha passavam pelo seu conhecimento, respondeu que sim. Era tesoureiro apenas no partido, e não da campanha dos representados. Acredita que, fora esses gastos com combustíveis, nenhum outro valor foi omitido da prestação de contas. Esse fornecimento de gasolina aos cabos eleitorais só ocorreu mais perto do final da campanha. Quando um CC fazia uma doação ao partido, ela era depositada diretamente na conta da agremiação. Acredita que não exista um limite de doação de particular para o partido. **Sobre as doações de ÂNGELA, DARIANE, GISLAINE, FRANCIELE e DÉBORA, foram feitas para que conseguissem fechar as contas do partido depois da eleição, o que era necessário para que OSVALDO e ANSELMO fossem diplomados.** No final, ficou faltando na conta do partido o dinheiro necessário para pagar o advogado. Fizeram, então, uma reunião, na qual foi dito que precisavam desse dinheiro, e que o partido não tinha o suficiente na conta. Nessa reunião, apenas quatro pessoas se prontificaram a doar para o partido. PAULO GENRO, então, se disponibilizou a emprestar o dinheiro para que essas quatro pessoas doassem ao partido. Elas depositaram as doações diretamente na conta do partido. **Elas doaram um dinheiro que não tinham.** Acredita que, depois, elas tenham devolvido esses valores ao PAULO GENRO. Nessa reunião, estava o pessoal que trabalhou na campanha, mas não sabe dizer os nomes dessas pessoas. **OSVALDO e ANSELMO** não estavam presentes, pois estavam em campanha. Essa reunião foi antes do término da campanha. Teve seu telefone celular apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Não tinha formatado o celular. Era um celular novo. Acredita que o tenha comprado em setembro. Fazia cinco ou seis anos que trabalhava como tesoureiro do partido. Nunca tinha participado diretamente de uma campanha como tesoureiro. Não lembra quantos litros de combustível foram comprados por LEANDRO. A compra foi feita com a atendente BIANCA. **Perguntado sobre o comprovante de pagamento com cartão de crédito, no valor de R\$ 2.400,00, apreendido em sua residência, disse que não sabia que tal canhoto estava em seu poder. Esse comprovante realmente era relativo à compra do combustível.** Os vales-combustíveis foram confeccionados pelo pessoal do posto. Eles foram rubricados pelo depoente e pelo LEANDRO. Parte dos vales ficou consigo, e a outra, com LEANDRO. Entregavam os vales para os cabos eleitorais quando eles iam fazer campanha no interior. Perguntado quem eram esses cabos eleitorais, disse que eram “os caras que trabalhavam com eles”. Não tinham nenhum tipo de controle quanto à entrega dos vales. Não foi fornecido combustível de nenhuma outra forma além dos vales. Os vales eram nos valores de 5 e 10 litros. O valor distribuído a cada pessoa era referente à distância a ser percorrida no dia. Os vales eram usados como pagamento no posto de gasolina em troca do combustível abastecido. As únicas pessoas que vieram pedir gasolina diretamente para si eram pessoas do diretório do partido. Sobre as doações feitas pelas quatro meninas, foi o depoente que pegou os dados das contas dela para repassar ao PAULO GENRO. Esses dados bancários foram passados por conversas de *WhatsApp*. As



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversas aconteceram antes da reunião. Acredita que DARIANE tenha esquecido, por isso o depoente pediu de novo para ela depositar. Perguntado sobre as conversas com DARIANE extraídas de seu celular²¹, disse que mandou aquelas mensagens porque acreditou que ela tivesse se esquecido do que havia sido combinado na reunião. O empréstimo do PAULO GENRO só foi tratado na reunião, e não pelo *WhatsApp*. Sobre as conversas com GISLAINE²², não se recorda de ter dito para ela que parte da “sua doação” teria que vir por meio de outro CPF, em razão do limite de doação. Acredita que ela tenha dividido a doação com FRANCIELI porque achou o valor muito alto para doar sozinha²³. Só ficou sabendo no banco que existia um limite de valor de depósito para conta eleitoral. Com relação aos honorários do advogado, o valor inicialmente tratado por PAULO GENRO, para pagamento do advogado ALDRIM PIZZOLATO, era de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). PAULO GENRO foi quem intermediou a contratação do ALDRIM PIZZOLATO. Ocorre que, depois, ALDRIM começou a cobrar a quantia de mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Enfim, o valor foi reduzido para cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acredita que foi o PAULO GENRO que intermediou essa redução do valor. Os CC's faziam contribuições espontâneas para o partido durante todo o mandato. Esses valores doados pelos CC's foram usados na campanha. Também fez uma doação em seu CPF para o partido. Sobre a doação que fez em nome de LEANDRO²⁴, disse que fez o depósito junto com ele. Não sabe o total de carros que foram utilizados na campanha, mas acredita que foram mais de quinze. Não lembra quando foi a última carreata da campanha. A coordenação da campanha partia mais de LEANDRO do que do depoente. **OSVALDO** e **ANSELMO** não participavam dessa coordenação. Não chegaram a discutir com eles sobre essa “doação” de combustível feita por LEANDRO. As localidades em que foram feitas as carreatas são Carovi, Assentamentos e Passo do Tibúrcio. As carreatas foram feitas nos últimos dias da campanha. Os candidatos a Prefeito e Vice só participaram da última carreata. Nas outras, iam só os cabos eleitorais.

LEANDRO PEREIRA MELO, porquanto Presidente do Partido Progressista de Capão do Cipó e coordenador da campanha, foi ouvido na condição de informante. Disse que comprou um valor em combustível no posto, a fim de que tal combustível fosse usado pelo pessoal que trabalhou na coordenação da campanha. Pagou esse valor com dinheiro próprio, como uma doação ao partido. Pagou R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Uma parte desse valor dizia respeito a combustível consumido em proveito próprio. Apenas a outra parte, que girou em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), é que foi convertida em vales combustível para uso na campanha. Não se recorda quanto pagou pelo litro do combustível. Não houve nenhum tipo de negociação para redução do valor. Pagou o preço que estava sendo cobrado no dia. Tinham um local alugado com a finalidade de ser utilizado pelo diretório. Entretanto, tratava-

21 Transcritas nas pp. 19-20 da petição inicial.

22 Transcritas na p. 24 da petição inicial

23 Aqui, verifica-se uma clara contradição com as mensagens efetivamente enviadas a GISLAINE, nas quais ROBSON refere expressamente que ela precisara usar outro CPF para fazer um segundo depósito, para não exceder o limite (p. 10 da petição inicial).

24 Conforme conversa transcrita na p. 27 da petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se de peça pequena. Então, muitas vezes, reuniam-se em outros lugares que não necessariamente no diretório do partido. Tinham uma relação do pessoal que estava trabalhando na campanha. Essas pessoas não eram pagas. Alguns estavam registrados, mas não sabe como funcionava essa parte burocrática. Quem tratava dessa parte era o contador. Sabia quem estava trabalhando na campanha, de maneira que somente liberava os vales-combustível para essas pessoas. Reiterou que a doação consistiu em apenas uma parte dos R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) que pagou, já que não teria condições de doar essa quantia na integralidade. Os vales eram de quantidade variada. Tinham alguns vales de 10 litros. Já os maiores vales eram de 20 litros. Escolhia qual vale fornecer de acordo com a distância que a pessoa iria percorrer. A localidade mais longe ficava a 60km de distância. Então, para ir e voltar, a pessoa percorreria 120km. Não bastava a pessoa dizer que estava indo para que ganhasse o vale. Primeiro, confirmava se a pessoa realmente iria. Fazia essa confirmação mediante conversa com a pessoa (?!?!). O *modus operandi* do fornecimento de combustível foi assim durante toda a campanha. Mas os atos de campanha se intensificaram ao final. Tiveram de usar mais carros na campanha em razão de que foram notificados pela vigilância, em duas oportunidades, no sentido de que os veículos poderiam ter ocupação de, no máximo, três pessoas. Nem sempre as pessoas que estavam trabalhando na campanha iam para a mesma localidade. Mas, quando queriam “tocar o som”, tinham de ir em, pelo menos, oito veículos, pois, com menos veículos, era proibido “tocar som”. Logo, iam todos para o mesmo local. Questionado sobre se, nessas ocasiões, os veículos eram abastecidos no posto antes de ir para o interior, respondeu “quando intensificou a campanha, que tinha mais gente participando, às vezes a gente, com certeza, liberava o combustível pra esse pessoal que ia fazer a campanha”. Fez o pagamento no posto com cheque²⁵. Não se recorda se fez algum pagamento com cartão. Recebeu os vales na mesma oportunidade em que fez o pagamento, mas não da totalidade do valor. Acredita que tenha recebido vales relativamente a cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Pagou o que devia e pegou o resto em vales. Devia o abastecimento de uma caminhonete, do gerador que possui lá fora, e de outra caminhonete. Às vezes os candidatos iam junto para o interior, mas nem sempre. Sobre os honorários do advogado ALDRIM, falou que ele foi contratado por um valor, mas, depois, em razão de que ele achou que tinha trabalhado demais, ele aumentou o preço. Ocorre que, no partido, é “todo mundo curto de recursos”. Como precisavam que o ALDRIM assinasse as prestações de contas, porque tinham de cumprir o prazo respectivo, e ele disse que só assinaria se os honorários fossem pagos, então alguém tinha de conseguir o recurso ou doar o recurso para pagar os honorários. Foi aí que o PAULO se disponibilizou a emprestar a quantia necessária para pagamento dos honorários. O próprio depoente também doou uma quantia menor que ficou faltando. Como era coordenador da campanha, todos os problemas vinham para si, sendo que esse problema surgiu do dia para a noite. Fizeram uma reunião para decidir como solucionariam esse problema, ocasião em que foi definido que o pessoal iria ajudar para poder quitar esse valor com o ALDRIM. Daí conseguiram

25 Aqui, há uma contradição explícita com as declarações de ROBSON, que disse que o canhoto de pagamento de cartão, no valor de R\$ 2.400,00, que foi apreendido em sua casa, era referente ao pagamento feito por LEANDRO, com cartão de crédito no posto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestar contas certinho. Não tinha dívida pretérita no posto de combustível. Apenas, abastecia lá com frequência. Então, deixou uma quantia que viria a gastar em proveito próprio paga antecipadamente. Inclusive, usou um cheque pré-datado para pagamento desse valor e do valor dos vales. Tratou esse negócio com a atendente que estava lá no dia. Ninguém foi junto consigo no posto²⁶. Estava sozinho. Não sabe se foi feita alguma outra compra de combustível além da compra que fez. Não foi fornecido combustível para as pessoas que estavam trabalhando na campanha de outra forma que não pelo fornecimento de vales. Questionado sobre como funcionava com o combustível para a realização de campanha antes da compra de combustível que fez, respondeu que “cada um se virava como podia”. É possível que alguma outra pessoa além do depoente tenha ajudado. O que pode falar é sobre a ajuda que deu. Não se recorda a data da compra de combustível que fez. Recorda-se, apenas, que foi em novembro, mas não se recorda a data certa. Não é verdade o que o ROBSON falou, no sentido de que o comprovante de pagamento com cartão apreendido na residência dele seria relativo à compra feita pelo depoente. Também, não é verdade o que o pessoal do posto falou, no sentido de que foi duas vezes lá para fazer compra de combustível em troca de vale. Vai com frequência no posto, mas somente foi no posto para fazer compra de combustível em troca de vale uma única vez. **Não foram prestadas contas relativamente a esse valor que gastou com combustível** em razão de que, depois de uma reunião com o contador, “o entendimento nosso era de que não precisava prestar contas de combustível”. Não se recorda da conversa que teve com o WILLIAN em que ele pede 15 litros. Mostrada a conversa transcrita, a qual consta na p. 11 da inicial, disse que são duas conversas em uma só. O WILLIAN era um dos que estava ajudando diretamente na coordenação da campanha. Na primeira parte da conversa, falam sobre ações da oposição. Na segunda parte da conversa, pede para WILLIAN levar insumos para o pessoal que iria cuidar as mesas nas eleições, isto é, para os fiscais. Não tem nada a ver com gasolina. Pediu para ele levar álcool gel e água para o pessoal. Questionado sobre o que é o “Esso”, respondeu que é uma conveniência que existe em um posto de combustível em Santiago. Logo, quando pediu para WILLIAN lhe ligar do “Esso” estava pedindo para ele lhe ligar do posto de combustível, em razão de que a conveniência é ali. Não possuía nenhum contato no “Esso”, por meio do qual liberaria a compra. Pediu para que WILLIAN ligasse do “Esso”, pois daí iria até lá para fazer o pagamento. Quando respondeu para WILLIAN, achou que o “L” dos 15L seriam álcool gel e água mineral, que seria para ele buscar na conveniência do posto de combustível. ANTÔNIO JARDIM é um candidato a vereador. Ele entrou em contato consigo pedindo gasolina porque foi combinado que, se os candidatos a vereador precisassem de alguma coisa, iriam ajudá-los, se tivessem condições. Nem todos os cabos eleitorais tinham condições de rodar todo o Município. “Naquele momento”, não arrumou gasolina para ANTÔNIO JARDIM. Não sabe quem é o contato salvo no seu celular como “OBRIGADO MEU DEUS POR TUDO”. Como era coordenador da campanha, recebia muitas mensagens “fakes” pedindo várias coisas, inclusive combustível. JOCEMAR TABORDA era uma pessoa que trabalhava na campanha nos finais de semana. Ele lhe pediu gasolina e forneceu 10 ou 15 litros para ele, a fim de que ele fizesse uma visita num

26 Nesse ponto, outra contradição explícita com aquilo que foi dito por ROBSON.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assentamento. Não lembra se forneceu mediante vale combustível ou de alguma outra forma. Não soube explicar como é que, anteriormente, disse que apenas tinha fornecido gasolina mediante vale e, agora, não lembra se para o JOCEMAR TABORDA foi mediante vale ou de alguma outra forma. Não sabe quem é CENO. VINI COSTA é seu primo. Conversa com ele diariamente, pois ele presta serviço de motorista para si. Ele vota em Santiago. Pelo que se recorda, ele não foi para Capão do Cipó no dia das eleições. Não sabe sobre o que ele está falando quando diz na mensagem “se tu liberar o petróleo”²⁷. Provavelmente, ele estava pedindo ao depoente que abastecesse o caminhão para que ele pudesse viajar como seu motorista. Questionado sobre quem seria JÉSSICA, respondeu que conhece várias pessoas com esse nome. Lida ao depoente a conversa transcrita na p. 13 da inicial, disse que não se recorda da conversa em questão. Após, o depoente leu a conversa e, então, falou que, pelo que se recorda, a JÉSSICA era cabo eleitoral do BURRO²⁸. Pelo que sabe, a família dela veio fazer campanha e o BURRO doou um combustível para ela, mas a quantidade não foi suficiente e, por isso, ela pediu mais. O BURRO doou para a JÉSSICA e não para a família dela porque ninguém doava para terceiros, mas, apenas, para os cabos eleitorais. Questionado sobre quem seria “ele” quando JÉSSICA fala que “ele fez a parte dele ele fez q teve q arrumar até caseiro pra ficar lá pra virem votar”, respondeu que não sabe. GELSON SILVEIRA PEREIRA é seu tio. Como GELSON era “simpatizante” da candidatura dos representados, ele realmente pediu combustível para participar da carreta. Mas isso foi depois das eleições. Para dar o combustível a GELSON, o próprio depoente abasteceu o carro dele. Compareceu pessoalmente no Posto Esso. Perguntado quem seria “THAY”, cunhada da JÉSSICA, disse não se recordar. DILAMAR é o senhor que colocou som na campanha. Sobre a mensagem dele perguntando “se ainda estavam dando gasolina”, confirmou que realmente recebeu essa mensagem dele. Foi o modo de ele perguntar se ainda dariam combustível para ele participar de uma carreta, colocando o carro de som. Como ele era contratado para colocar som, recebeu gasolina do partido. Não foi o depoente que forneceu gasolina a ele nessas outras vezes. Sobre as mensagens trocadas com ROBSON, não sabe a que ele se referia quando disse que “o restante seria abatido da contribuição dos CC’s”. Realmente fez a doação de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). Essa doação foi feita formalmente. Fez pessoalmente essa transferência no Banrisul. Não foi ROBSON que fez esse depósito. Sobre a mensagem de ROBSON²⁹ dizendo “tive que fazer um depósito no teu CPF”, respondeu que foi apenas o modo dele de falar. Não foi chamado para prestar depoimento na Promotoria de Justiça. Cerca de 80% do eleitorado mora no interior. Perguntado novamente pelo advogado de defesa, mudou sua versão, dizendo que DILAMAR recebeu vales-combustíveis para abastecer o carro de som. Os vales também foram doados para alguns vereadores do partido. **FRONER** e **ANSELMO** não tinham conhecimento dessa compra de combustível, tampouco da distribuição dos vales. Todas essas decisões ficavam a cargo da coordenação do partido. Quem determinava as diretrizes da campanha era o depoente e o ROBSON. Só teve contato com os candidatos no começo da campanha. Depois, só os via “de

27 Conversa transcrita na p. 13 da petição inicial.

28 Trata-se do apelido de ADAIR FRACARO CARDOSO, irmão de **ANSELMO**.

29 Transcrita na p. 27 da petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passada”. **FRONER** e **ANSELMO** não estavam presentes na reunião em que se deliberou sobre o empréstimo para pagar os honorários do advogado. Havia cerca de doze seções eleitorais em Capão do Cipó. O gerador de energia que possui em sua propriedade rural gasta cerca de 15 litros de gasolina. Por isso, adquire muito combustível no Posto Minosso.

BIANCA NASCIMENTO FERREIRA disse que trabalhou no Posto Agrosolo, em Capão do Cipó, inclusive na época da campanha eleitoral, em 2020. Nesse período, ROBSON compareceu ao posto para realizar a compra de combustíveis para a comissão do partido trabalhar na campanha, sendo que o valor correspondente à transação foi pago por LEANDRO, primeiro no cartão e depois por meio de cheque. Não lembra quais foram os valores exatos, nem de quem era o cartão. Os vales foram feitos a fim de viabilizar o controle do próprio posto, pois como a compra havia sido realizada, mas o combustível não seria retirado de uma única vez, precisavam de algo que lhes permitisse ter um controle sobre a saída, para que pudessem fechar o caixa todos os dias. Quem entregava esses vales eram as pessoas da comissão de campanha que abasteciam seus carros para trabalhar, mas não lembra especificamente quem eram essas pessoas, pois eram os frentistas que recebiam os vales e repassavam para si, que permanecia na parte administrativa do estabelecimento. Trabalhou lá por quatro anos e quatro meses e, no dia em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão, foi chamada a comparecer no local. O horário em que foi cumprido o mandado não era seu horário de expediente. **Fizeram um preço promocional para o combustível no dia da compra, tendo em vista a grande quantidade negociada.** Para tanto, teve de entrar em contato com a matriz do posto, que fica na cidade de Santiago/RS, pois não tinha autorização para dar descontos nos valores. Não lembra exatamente a quantidade de combustível comprada. Lembra apenas que **foram duas compras**. Os vales variavam entre as quantias de 5, 10 e 15 litros, e neles continha um carimbo do posto, bem como sua assinatura e as de uma frentista do posto e de ROBSON, como forma de autenticação. Esse tipo de venda, com pagamento antecipado e entrega de vales, não foi realizada para outras pessoas. O controle da quantidade de vales recebidos por dia era feito por meio de anotações em um caderno. Acredita que a primeira compra tenha sido realizada no dia 09 de novembro. Não se recorda da data da segunda compra, mas foi antes das eleições. Percebeu um aumento no movimento do posto nesse período, sobretudo nos dias em que foram realizadas carreatas na cidade. O ALCEU, que era frentista do posto, via quem eram as pessoas que iam abastecer. Os vales apreendidos no posto eram modelos que foram impressos em uma folha para serem entregues ao Ministério Público, tendo em vista que, no local, não tinha nenhum dos originais no momento. Os originais foram entregues a ROBSON nos mesmos dias em que foram realizados os pagamentos do combustível. **Não trabalha mais no Posto Agrosolo há dois meses.** Como não era sua função receber os vales, não sabe se foram utilizados por alguém que não trabalhasse na campanha, até porque nem tinha conhecimento de todos que estavam envolvidos nessa comissão. **OSVALDO** e **ANSELMO** também abasteciam seus automóveis no local, embora nunca tenha os visto se utilizarem dos vales para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALCEU ADÍLIO GIRARDI disse que trabalhou no Posto Agrosolo como frentista até o dia 01 de abril de 2021. Estava no local quando o Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em razão da distribuição de combustível no período de campanha eleitoral. Sabia que haviam sido comprados 500 litros de gasolina, os quais eram repassados a cabos eleitorais por intermédio de vales, que continham o slogan do Posto Agrosolo. Os vales eram de dez e vinte litros, e acredita que começaram a ser usados por volta de duas semanas antes do dia das eleições. Um dos cabos eleitorais referidos, que ia até o estabelecimento em seu horário de trabalho, era o sujeito de apelido “CAVALINHO”, que tinha um automóvel de marca Ford e cor vermelha, e o outro não sabe o nome, apenas que tinha um veículo Montana na cor prata. Não se lembra de ter dito que outras pessoas utilizavam os vales, mas, na época em que foi ouvido pela primeira vez, na Promotoria de Justiça, os fatos estavam mais recentes em sua cabeça. Não sabe o motivo exato de ter sido demitido do Posto de Gasolina, pois a empresa apenas o comunicou de seu afastamento, após quatorze anos e um mês de serviços prestados. Estava presente em uma das negociações da compra da gasolina, juntamente com LEANDRO e ROBSON, que acredita que eram coordenadores da campanha de OSVALDO. O pagamento foi feito no cartão, de maneira integral, sendo que o preço cobrado foi abaixo do normal para a época. Nesse mesmo dia, os vales, que haviam sido confeccionados por BIANCA, foram entregues a ROBSON. A conferência da autenticidade dos vales era feita em razão do slogan da empresa e da presença das assinaturas de ROBSON e de BIANCA. Até onde sabe, esses foram os únicos vales emitidos pelo posto de gasolina. Assim que recebidos em troca de abastecimento, esses vales eram colocados no caixa para que fosse realizado o fechamento do valor arrecadado no dia, bem como controlados por intermédio de anotações em um caderno. Nunca abasteceu o automóvel de outro candidato a prefeito, apenas de vereadores. Percebeu que o movimento do posto aumentou próximo às eleições, mas não pode dizer que tenha sido em razão dos vales. Não viu os candidatos participarem de negociações relativas à gasolina, nem entregarem vales a alguém.

GISLAINE BAZZAN TAMIOSSO disse que não tem conhecimento de fornecimento de vales-combustível a eleitores. É funcionária pública há 11 anos na Prefeitura, sendo diretora da secretária de saúde³⁰. Trabalhou uma época com OSVALDO e outra época com MENEZHINI. Participou da campanha entregando folhetos, indo a caminhadas e carreatas³¹. Doou um dinheiro ao partido para fechar contas com advogados, ao final da campanha, por sua vontade própria. O valor que doou foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Conseguiu o empréstimo desse dinheiro com o PAULO GENRO³² e lhe pagou de volta agora (junho), depositando o dinheiro na conta dele. O advogado a ser pago era o ALDRIM. As tratativas para que fosse feita a contribuição se iniciaram em uma reunião, ocasião em que se dispôs a contribuir para o pagamento do advogado. Essa reunião foi realizada na casa do OSVALDO. Estavam presentes muitos companheiros políticos, tais como FRANCIELE, ÂNGELA e DARIANE, que também doaram valores. Quem convocou a reunião foi ROBSON e LEANDRO. Não

30 Trata-se, portanto, de testemunha ocupante de cargo em comissão sob a chefia dos representados.

31 Ora, se os cabos eleitorais eram os destinatários dos vales-combustível comprados por LEANDRO, por qual razão essa assídua colaboradora não os teria recebido para participar das carreatas?

32 Ou seja, a testemunha dispôs-se a doar um valor que sequer possuía!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

soube exatamente quanto era o valor total, mas na reunião ficou combinado que emprestaria. Não tinha o dinheiro no momento, mas pegaria emprestado com o PAULO. Não sabe quanto as outras pessoas contribuíram ou se pegaram empréstimos também. O dinheiro lhe foi passado por meio de uma transferência proveniente de PAULO. Não se recorda se passou os dados de sua conta para ROBSON ou para PAULO. Acredita que tenha sido para ROBSON. Não sabe por que PAULO não transferiu esse dinheiro diretamente para o partido. Para sua conta, foi transferido por PAULO o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)³³ e, ao achar que o valor era muito alto, questionou uma colega³⁴ sobre a possibilidade de ela ajudar também, sendo que ela se propôs a contribuir também. Essa colega não estava presente na reunião. Soube da operação em Capão do Cipó, mas não se encontrava na cidade quando do ocorrido. Soube que foi apreendido o celular de ROBSON. Questionada sobre as conversas com a depoente extraídas do celular dele³⁵, nas quais ROBSON explica que sua “doação” teria de ser dividida com outro CPF para não ultrapassar o limite de depósito, disse que não tinha nenhum conhecimento sobre limites de doação ou sobre qualquer outra regra burocrática das contas eleitorais. Apenas pediu para sua colega ajudar porque achou que R\$ 1.100,00 era um valor muito alto para si. Disse que ia doar apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), não sabendo sobre as questões de limites e tesouraria do partido³⁶. Ou seja, pediu a ajuda de FRANCIELE porque achou o valor muito alto para si, e não em razão da explicação de ROBSON a respeito da limitação do depósito. FRANCIELE aceitou ajudar porque também é partidária e também ficou pegou empréstimo com o PAULO para fazer essa doação. Efetuou o pagamento de 600,00 (seiscentos reais) a PAULO em maio. Aguardou para pagar nesse mês em função da safra, já que é agricultora. Intermediou a parte do pagamento de sua colega, dando a quantia em dinheiro das duas para PAULO. Realizou os pagamentos nos dias 20 e 21 de maio, sendo estes de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a data da safra. Segue trabalhando no Município. O pagamento não teve relação com a audiência realizada na Promotoria de Justiça. Não sabia das partes burocráticas da campanha. As reuniões eram realizadas em um “puxadinho” na casa de **OSVALDO**, mas sem a presença dele. Seu cargo é de confiança. Não se recorda de outras contribuições em dinheiro, mas participava bastante de carreatas, passeatas e pedia votos.

DARIANE DONADUZZI DE SOUZA disse que a doação que realizou partiu de sua própria iniciativa. Acertou de fazer a doação em uma reunião do partido sobre a prestação de contas. Nessa reunião estava presente o tesoureiro, que relatou os gastos, dizendo que havia acontecido um fato com o advogado do partido, ALDRIM. Ele havia cobrado um valor inicialmente, mudando de ideia e cobrando mais no final. O partido não tinha dinheiro para pagar o restante. Então, o tesoureiro questionou aos presentes sobre a possibilidade de ajudarem. Aceitou contribuir

33 PAULO teria, então, transferido-lhe um dinheiro que sequer havia sido combinado anteriormente.

34 Trata-se de FRANCIELI CAMPANARO BECK.

35 Transcritas na p. 24 da petição inicial.

36 Aqui, a testemunha contradiz as mensagens que ela própria havia trocado com ROBSON (transcritas na p.24 da inicial), nas quais ele próprio lhe explica que deverá dividir sua “doação” simulada com outra pessoa, em razão do limite de depósito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiramente. Na reunião estavam ROBSON, tesoureiro, LEANDRO, presidente do partido, e outros companheiros de partido. A doação que fez foi de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Seu salário mensal é de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)³⁷. No dia reunião, não tinha o dinheiro, mas aceitou doar mesmo assim, pois acreditava que poderia contribuir de maneira parcelada. Porém, depois lhe foi dito que, devido aos prazos da prestação de contas, a doação teria que ser à vista. Na reunião, PAULO não estava disposto a contribuir ao partido, mas se dispôs a emprestar dinheiro a quem quisesse contribuir. Quem determinou o quanto cada doadora iria pagar foi ROBSON, que dividiu o valor total entre as quatro pessoas que se dispuseram a doar: a depoente, ÂNGELA, DÉBORA e GISLAINE. Na reunião, não foi determinado quando, onde ou quanto deveria ser pago, o que foi decidido posteriormente. Estava na reunião a depoente, ROBSON e PAULO. Entendeu que sua doação teria de ser feita mediante pagamento na conta do partido por uma maior transparência (?!?) e para que houvesse posterior comprovação do empréstimo. Ia pagar o PAULO em três parcelas, mas acabou quitando tudo em fevereiro, sem juros ou qualquer acréscimo³⁸. Não tinha contato por telefone com PAULO, por isso foi ROBSON que passou o número de sua conta para PAULO. Não passou sua conta para PAULO no momento da reunião, pois não ficaram exatamente definidos os valores e condições da doação. Mandou o comprovante da doação para ROBSON. Interpretou que a data em que ROBSON entrou em contato consigo era a data limite para o pagamento. Realizou a doação no mesmo dia em que recebeu o dinheiro de PAULO. Realizou o pagamento para PAULO depois de ter prestado depoimento na Promotoria de Justiça.

ÂNGELA CRISTINA ZUCOLOTTI DIETRICH disse que realizou uma doação de dinheiro à campanha de **OSVALDO FRONER** no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Fez essa doação no período anterior à última prestação de contas da campanha eleitoral. Estava acabando o processo eleitoral e faltou determinado valor para conclusão do pagamento ao advogado. Então, dispuseram-se a “ratear” e doar. Combinaram isso em uma reunião, na qual houve conversas a respeito da conclusão da campanha, vindo à tona a situação do pagamento do advogado. Nessa reunião, estavam presentes a depoente, DARIANE, ROBSON e LEANDRO, dentre outras pessoas que não se recorda. **OSVALDO** não estava, apesar de a reunião ter acontecido na casa dele. Trabalha como Secretária do Município desde 1º de janeiro de 2017, sendo concursada pelo Estado e pelo Município, mas cedida pelo Estado e estando em cargo comissionado. Foi nomeada nesse cargo comissionado por OSVALDO. Não foi combinado o valor que cada um doaria. Disponibilizou-se a doar entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pois esse seria o limite do “seu orçamento”. Não tinha o dinheiro para doar à época, mas se comprometeu a consegui-lo³⁹. Além da depoente, não

37 Ou seja, a testemunha teria feito uma doação espontânea ao partido de quase 1/3 de seu ganho mensal fixo!

38 Coincidentemente, essa testemunha, da mesma forma que ÂNGELA, também pagou o suposto empréstimo com PAULO em fevereiro, logo após ter sido chamada para depor na Promotoria de Justiça exatamente para que explicasse essa suposta doação – conforme vídeo juntado no Evento 87893500.

39 Aqui, a testemunha, assim como GISLAINE, DÉBORA e DARIANE, tenta convencer de que se comprometeu a doar ao partido um dinheiro que sequer tinha!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lembra se mais alguém impôs um limite orçamentário para sua respectiva doação. Conseguiu o dinheiro mediante empréstimo com PAULO. Esse o empréstimo foi tratado nessa mesma reunião. Para tanto, conversou com o PAULO, e ele se dispôs a emprestar o dinheiro para que a depoente pudesse doar. Depois da reunião, a depoente ficou sabendo qual era o prazo limite para o fechamento das contas, e então procurou novamente o PAULO para efetivar o empréstimo e fazer a doação. O dinheiro lhe foi transferido, para sua conta, após a reunião. Passou o número da sua conta ao responsável pela tesouraria depois da reunião. Não passou a conta diretamente para o PAULO porque, na época, não tinha muito contato com ele⁴⁰. Não passou a conta na reunião porque só resolveram passar depois, quando já estava próximo do final do prazo. PAULO estava na reunião como colaborador da campanha. Atualmente, ele é Secretário de Gestão do Município de Capão do Cipó. Não realizava campanha na rua, apenas participando de reuniões que eram realizadas no **OSVALDO**. Combinou com PAULO de parcelar o empréstimo, já tendo quitado a dívida com ele em duas prestações. Foi feito um “acordo de cavalheiros”, não havendo qualquer tipo de reajuste no valor que devolveu para ele. Após a transferência de PAULO, fez a doação para o partido e encaminhou o comprovante para ROBSON. Fez outras doações/contribuições durante o mandato, durante dois anos. Suas doações se davam mediante depósito na conta do partido, sendo que os valores variavam entre R\$ 90,00 (noventa reais) e R\$ 100,00 (cem reais). Como Secretária, recebe e remuneração de R\$ 5.199,00 (cinco mil, cento e noventa e nove reais). Começou a realizar as contribuições quando virou Secretária.

FRANCIELE CAMPANARO BECK disse que é filiada ao Partido Progressista. Realizou a doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao partido após um contato de GISLAINE, que lhe relatou que o partido estava precisando de um valor específico para fechar as contas. GISLAINE questionou-a se poderia ajudar, sendo que se dispôs a contribuir com o partido. Não tinha o valor no momento⁴¹. Foi-lhe dito que o PAULO estava disposto a emprestar a quantia para que pagassem assim que pudessem. É funcionária pública e trabalha na Secretária de Saúde do Município como psicóloga, em razão de um consórcio. Fez algumas caminhadas e carreatas, sendo que não recebeu nenhum tipo de vale para abastecimento de seu carro para participação nas carreatas⁴². Não sabe informar se isso aconteceu ou não com outras pessoas. Não havia doado dinheiro para o partido em outras oportunidades, contribuindo apenas desta vez. Foi GISLAINE que depositou o dinheiro em sua conta. Não sabe quanto GISLAINE tinha que doar. O dinheiro que GISLAINE doou também adveio de empréstimo. Ela pediu auxílio à depoente, pois não tinha a totalidade do dinheiro para pagar PAULO. GISLAINE afirmou que não poderia doar um valor muito alto. Em conversa com GISLAINE, confirmou que poderia ajudar com um valor em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após isso, GISLAINE lhe transferiu o valor e, depois, transferiu-o

40 Porém, mesmo sem terem muito contato, PAULO dispôs-se a fazer à testemunha um empréstimo de R\$ 1.050,00!

41 Mais uma testemunha que, incredivelmente, dispõe-se a doar ao partido um valor que sequer possuía!

42 Ora, se os cabos eleitorais eram os destinatários dos vales-combustível comprados por LEANDRO, por qual razão essa assídua colaboradora não os teria recebido para participar das carreatas?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o partido. Não foi estipulada nenhuma data certa para pagamento a PAULO. O pagamento poderia ser de acordo com suas condições. Pagou a ele os R\$ 500,00 (quinhentos reais) no mês de maio, por intermédio da GISLAINE. Não houve nenhuma tentativa com PAULO para ele lhe emprestar dinheiro. Não fez nenhum contato com ele. Ainda não havia feito o pagamento do empréstimo para PAULO quando foi ouvida perante o Ministério Público. Fez o empréstimo, pois, no momento, não tinha condições de pagar o valor da doação por sua conta própria. Apenas após alguns meses, conseguiu se reorganizar e realizar o pagamento do empréstimo, já que tem consultório e o fluxo de pacientes foi afetado em decorrência da pandemia.

ALDRIM PIZZOLATO, advogado, disse que atuou como Procurador de **OSVALDO** e **ANSELMO** na eleição municipal de Capão do Cipó/RS do ano de 2020. Tinha uma amizade com PAULO GENRO, também advogado, o qual, por motivos de saúde em sua família, convidou-o para auxiliá-lo na prestação de serviços advocatícios a **OSVALDO** e **ANSELMO**. Seus honorários ficaram fixados, inicialmente, em um valor entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Viu isso como uma oportunidade, já que estava iniciando no ramo da advocacia. No entanto, no decorrer das eleições, foram surgindo inúmeras demandas, tendo, inclusive, assumido a prestação de contas de quatorze candidatos a vereador daquela cidade. Diante disso, conversou com ROBSON para explicar que não poderia deixar de cobrar pelos serviços adicionais prestados, sendo que o valor total ficaria em torno de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). ROBSON respondeu que deveria, então, cobrar de PAULO. Não concordou com a postura de ROBSON e disse que não assinaria as prestações de contas se não fosse pago, pois já havia atuado eficientemente na defesa do partido em várias demandas, e não aceitaria que passassem a responsabilidade do seu pagamento a PAULO. Acabaram fazendo um acordo para evitar maiores discussões, e o valor dos serviços ficou entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais)⁴³. Não se preocupou em confirmar o valor recebido antes desta audiência, pois sabe que foram honestos em suas ações e não acredita que PAULO poderia estar envolvido em algum esquema de caixa dois. Ficou sabendo que PAULO havia emprestado o valor para que lhe pagassem, com a intenção de receber o montante de volta posteriormente. Ficou furioso, pois sempre prezou pela correta prestação de contas do partido. Talvez PAULO tenha se sentido pressionado em razão de o partido não ter caixa suficiente para o pagamento. A primeira vez que conversaram, quando PAULO lhe ofereceu a parceria, não fizeram nenhum acordo formal quanto aos valores que iria receber pelos serviços, pois tais valores poderiam variar de acordo com as demandas que surgissem. Recebeu o pagamento final por meio de depósito bancário na conta de seu sócio, pois, na época, não tinha uma conta própria. Naquele momento, ainda não sabia que o dinheiro tinha sido emprestado por PAULO. Achava que o partido tinha se reunido para pagá-lo. Somente tomou conhecimento disso depois, porque PAULO lhe contou. Não lembra exatamente, pois tem auxílio de uma assistente em seu escritório, mas acredita que tenha fornecido o recibo a ROBSON nesse mesmo dia, ou poucos dias após, por

43 Ou seja, a testemunha teria aceitado reduzir seus honorários em praticamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio do aplicativo whatsapp, em quantia correspondente ao valor recebido. Pelo que acompanhou, a campanha eleitoral do partido foi bastante limpa e, principalmente, PAULO é uma pessoa muito idônea. Além dele, conhece apenas LEANDRO, que é presidente do partido, e ROBSON, que havia sido Conselheiro Tutelar em Capão do Cipó anteriormente, tendo sido com eles que manteve contato.

PAULO RICARDO PEREIRA GENRO, advogado, disse que, desde a penúltima eleição, trabalhou com o partido, no entanto, em razão de seu pai ter ficado doente, percebeu que não teria condições de arcar com todas as responsabilidades de procurador da coligação, tendo em vista os exíguos prazos relativos às demandas de direito eleitoral. Assim, surgiu a ideia de convidar o ALDRIM para auxiliá-lo. Sobre o pagamento para o ALDRIM, foi realizada uma reunião em que foi exposto o problema de falta de dinheiro para realizá-lo, de maneira que se prontificou a emprestar o montante para DARIANE, GISLAINE, DÉBORA e ÂNGELA, a fim de que o débito fosse adimplido. Atualmente, todo o dinheiro já foi devolvido para si. Não fez a doação de maneira direta, em seu nome, pois não tinha condições de dar esse dinheiro no momento, além de que já trabalha para o partido, de maneira quase gratuita, pelo período de oito anos, o que entendeu ser contribuição suficiente de sua parte⁴⁴. As condições do empréstimo foram acertadas no dia da reunião, e os valores repassados para as contas pessoais das colegas posteriormente, já que o empréstimo era para elas. Não sabe o porquê de o valor repassado a GISLAINE ter sido um pouco maior do que para as demais. Apenas emprestou o que lhe foi pedido. Recebeu os dados relativos às contas bancárias delas após a reunião, pois, no momento, elas não os tinham. Quem lhe informou os dados das contas delas foi o ROBSON. Conversava eventualmente com todas essas pessoas, pois eram do mesmo partido. Fez os depósitos no caixa do Banrisul da cidade de Santiago/RS, dia 09 de dezembro de 2020. Quando foi ouvido na Promotoria, só havia recebido R\$ 300,00 (trezentos reais) de ÂNGELA. Não cobrou nenhuma correção monetária dos valores emprestados. Quando conversou com ALDRIM, ele havia comentado que o valor dos serviços ficaria em torno de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mas depois, acredita que por ter tido muito trabalho, aumentou para R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Não conversou com ele para negociar uma diminuição desse valor, nem alcançou qualquer quantia de dinheiro a ele. ALDRIM nunca lhe falou que cobraria R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de honorários. Tem muita ligação com o Município de Capão do Cipó, pois tanto seu avô quanto sua mãe nasceram lá, e se considera como um cidadão cipoense. Além disso, seu pai tem propriedade rural na cidade. Até onde sabe, **OSVALDO** e **ANSELMO** não tinham conhecimento das questões relacionadas ao pagamento de ALDRIM, pois isso era acertado com o presidente e o tesoureiro do partido, que comandavam a campanha. Era LEANDRO quem escolhia e contratava o advogado e o contador do partido, e determinava atos de campanha como, por exemplo, datas de carreatas. Não sabe nada sobre os vales-combustível. **OSVALDO** continuou atuando como prefeito durante o período de campanha eleitoral. A opção de fazer o empréstimo para o

44 Apesar de tudo isso, a testemunha, então, achou mais vantajoso “emprestar” a totalidade do valor (mais de R\$ 5.000,00) a outras cinco mulheres, sem nenhuma fixação de garantia de pagamento ou fixação de juros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de ALDRIM foi de boa-fé, para ajudar o partido. Apenas não fez a doação por conta própria porque não teria condições financeiras para isso (?!?!). Declarou no imposto de renda todos os empréstimos realizados.

DILAMAR GARCIA DO NASCIMENTO, arrolado pela defesa, disse que participou das eleições no ano de 2020 em Capão do Cipó, “colocando som”. Recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço e, ainda, recebeu vale-combustível para abastecer o seu veículo. Foi contratado por ROBSON e LEANDRO. Enviou mensagem a LEANDRO no dia 21 de novembro de 2020, quando perguntou “Ainda estão dando gasolina?”, referindo-se aos vales recebidos durante as eleições. Recebeu o combustível como forma de pagamento pelo serviço prestado, não se tratando de compra de voto⁴⁵. Não sabe se foram distribuídos vales em trocas de votos, tampouco sabe se alguém mais além do depoente recebeu vales. As localidades percorridas durante as eleições eram distantes entre si, normalmente entre 20 e 30 km. Recebeu os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para colocar som com a sua caminhoneta durante a campanha, sem data específica para tanto. Eles apenas marcavam a carreata e o avisavam. A gasolina fazia parte do combinado, ou seja, recebia o dinheiro e mais a gasolina pelo serviço. Trabalhou, colocando som, durante os 45 dias da campanha. A cada saída, recebia um vale-combustível, sendo a única maneira pela qual recebeu o pagamento do combustível⁴⁶. Foi pago sempre por LEANDRO ou ROBSON. Não sabe quanto recebeu em vales, mas ia ao posto e abasteciam mediante a entrega do vale, somente entregando o ticket para abastecerem o veículo.

GELSON SILVEIRA PEREIRA, arrolado pela defesa, disse que, dias antes de enviar mensagem para LEANDRO, tinha feito um frete para ele e ficado sem pagamento. Dias depois, teve uma carreata, e pediu gasolina para ir à carreata, descontando esse valor da dívida do frete que LEANDRO tinha consigo. Estava aqui em Santiago e foi ao Capão do Cipó para participar da carreata. No dia, foi até o posto Esso, ligou para LEANDRO e ele autorizou que seu veículo fosse abastecido. Não lembra quantos litros abasteceu e, tampouco lembra com quem LEANDRO falou no posto para autorizar o abastecimento, mas acha que foi com algum frentista. Essa comunicação foi feita por telefone. Não sabe qual o contato que LEANDRO tinha com os funcionários do posto. Foi ao posto juntamente com a esposa, sem a presença de LEANDRO. Do posto ESSO, ligou para LEANDRO, dando o telefone para o frentista falar diretamente com ele. Nunca havia ganhado gasolina de LEANDRO. Ganhou apenas desta vez, como forma de pagamento do valor do frete que havia feito para ele dias antes.

LEANDRO SANTOS DE ALMEIDA, Policial Militar arrolado pela defesa, disse que Capão do Cipó possui uma área total de 1.022 km² e, ainda, entre estradas, corredores e ruas, há em torno de 1.800km. O Município começa na Esquina Palmeiro. Traçando uma linha reta até Inhacapetum, a

45 Fosse assim, tais valores deveriam ter constado na prestação de contas.

46 O que dá a entender que, mesmo antes do dia 09 de novembro de 2020, data da compra de 500 litros de combustível e pagamento com cartão (conforme comprovante apreendido), já estava sendo fornecido combustível mediante vales.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distância é de cerca de 100km. A população é majoritariamente rural e há quatro assentamentos, com aproximadamente 300 famílias de assentados. De acordo com o censo, há em torno de 555 propriedades rurais. Foram feitos dois registros durante as eleições, por porte de arma branca. Realizavam abordagens diuturnamente e todos os veículos passavam por revistas. Não foi encontrado nenhum vale-combustível durante as abordagens. É comandante da Brigada Militar desde janeiro de 2019 e mora na cidade. Não possui contato pessoal com os envolvidos na campanha.

VINICUIS MELO DA COSTA, arrolado pela defesa, disse que desconhece que tenha havido fornecimento de vale-combustível durante as eleições. Sobre a mensagem que enviou para LEANDRO via telefone⁴⁷, informou que trabalha para LEANDRO, dirigindo uma carreta dele, e que manda esse tipo de mensagem todos os dias. Trabalha há pouco mais de um ano com LEANDRO. Nesse dia, pediu para ele liberar o combustível para poder viajar a trabalho. Vota em Santiago e não tem relação nenhuma com política no Capão do Cipó. Votou na última eleição. Encontrava-se em Santiago no domingo e não se lembra de ter viajado no mesmo dia.

WILLIAN ASSUNÇÃO VIELMO, arrolado pela defesa, disse que as mensagens encontradas no celular de LEANDRO⁴⁸ foram trocadas em razão de que ele tinha lhe pedido para levar uma quantia de água para os fiscais no dia das eleições, no domingo. Não acertou nenhum fornecimento de combustível com LEANDRO, por telefone, para eleitores. Ainda sobre as referidas mensagens, lembra que houve um comentário de que o pessoal do PMDB estava comprando votos e, como conhecia um pessoal, foi questionar a situação e informou ao LEANDRO. Quanto às conversas sobre “15L” com LEANDRO, disse que se referiam a uma compra de água, sendo pedido a ele que levasse água para os fiscais. Porém, acabou não indo para Capão do Cipó na manhã seguinte e, por isso, não levou as águas. Era cabo eleitoral e ajudava LEANDRO em Capão do Cipó. Não recebeu nada para ser cabo eleitoral, tampouco recebeu gasolina. Recebeu vale-combustível para quando saíam em 4 ou 5 carros para passar em localidades como os assentamentos com bandeirinhas, mas sem fazer barulho. Recebiam esses vales do LEANDRO ou do ROBSON, tendo recebido umas duas vezes. Não se lembra do valor dos vales. Houve vezes em que não recebeu vales. LEANDRO disse para pegar os 15L de água no posto Esso. Acredita que, quando LEANDRO falou “quantos”, ele estivesse se referindo aos fiscais, mas não tem como garantir com certeza porque mantiveram essa conversa há muito tempo. LEANDRO pediu para o depoente pegar as águas no Posto Esso porque ele poderia acertar depois. O combinado era que, se não autorizassem a compra no posto, era para ligar para LEANDRO. Não tem certeza, mas acha que no momento da troca de mensagens, LEANDRO estava no Capão do Cipó⁴⁹.

47 Transcrita na p. 13 da petição inicial.

48 Transcritas nas pp. 10-11 da petição inicial.

49 Se LEANDRO estava em Capão do Cipó, qual seria o sentido de pedir para que WILLIAN comprasse água em um Posto de Combustível em Santiago para levá-las até Capão do Cipó?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JÉSSICA SILVA PRENDEL, arrolada pela defesa, disse que mandou uma mensagem para LEANDRO porque havia faltado gasolina para fazer campanha para vereador. Como sabia que LEANDRO distribuía vale-combustível, mandou mensagem para ele. Trabalhou na campanha do vereador do ADAIR de modo voluntário, por ser filiada ao partido e porque se conheciam há muito tempo. A mensagem⁵⁰ tem relação à campanha para vereador do ADAIR, sem ter relação com a campanha para prefeito. Seu único envolvimento era com ADAIR, para quem trabalhava como cabo eleitoral. Foi falar com LEANDRO porque ADAIR não se encontrava no momento. LEANDRO apenas lhe respondeu com um “ok”. Nas mensagens, quando fala em “ele”, refere-se a GIOVANI, que também era cabo eleitoral. TAIS é sua cunhada, e GIOVANI, seu irmão. Sobre as mensagens que TAIS mandou para o LEANDRO⁵¹, não sabe do que se trata.

3.3- ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS ELEMENTOS COLHIDOS (TANTO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL QUANTO NA JUDICIAL)

Em suma, os elementos indicados nos itens anteriores, tanto os referentes a provas irrepetíveis quanto aqueles produzidos judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constituem, como um todo, o acervo probatório dos autos.

E, como se pode notar, diante de todo o contexto que se apresenta, não há dúvidas de que os representados praticaram as condutas ilícitas que lhes foram imputadas na petição inicial.

Inicialmente, fica bastante explícito o esforço das testemunhas ouvidas em juízo no intuito de infirmar as gravíssimas imputações feitas contra os representados. Para tanto, as testemunhas tentam, a todo o custo, explicar o inexplicável, trazendo justificativas esdrúxulas e visivelmente fantasiosas, especialmente quando tentam atribuir um sentido absolutamente incompatível com as mensagens que foram extraídas dos celulares apreendidos.

Tudo isso só deixa ainda mais explícito que a distribuição de “vales-combustíveis” em troca de votos e as doações fraudulentas efetivamente ocorreram, exatamente como narrado na inicial.

No ponto, ressalta-se que Capão do Cipó é um Município extremamente pequeno, possuindo apenas 3.699 habitantes, sendo compreensível que os moradores daquela localidade não se sintam à vontade para virem em juízo prestar declarações contra as lideranças políticas de maior importância no cenário local.

Além disso, grande parte das testemunhas ouvidas ainda ocupa cargos de comissão no Município, sendo ainda mais evidente seu total desinteresse em depor em juízo contra os atuais chefes do Poder Executivo local.

50 Aqui, a testemunha se refere às mensagens transcritas na p. 13 da petição inicial.

51 Transcritas na p. 14 da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, mais especificamente no que tange às testemunhas BIANCA e ALCEU, chama atenção o fato de ambos terem sido demitidos, após ANOS de trabalho no Posto Agrosolo, justamente no começo do mês de abril de 2021, ou seja, pouquíssimos dias depois da citação dos representados, que ocorreu no dia 31 de março de 2021 (conforme documentos do Evento 84326643).

Seria apenas uma infeliz coincidência os dois funcionários, cujos depoimentos foram de grande importância para o esclarecimento dos fatos, terem sido demitidos na mesma semana em que os representados tomaram conhecimento do ajuizamento desta representação eleitoral? Por óbvio que não. Fica evidente que suas demissões foram, justamente, uma retaliação pelas informações que prestaram a esta Promotora de Justiça no começo das investigações.

Assim sendo, não causa espanto que tanto BIANCA quanto ALCEU tenham tentado relativizar suas declarações quando foram ouvidos em juízo, já que, certamente, poderiam vir a sofrer ainda mais represálias caso dessem maiores detalhes sobre as práticas espúrias cometidas na campanha eleitoral dos representados.

Apesar de tudo isso, a prática dos atos ilícitos restou sobejamente comprovada, conforme adiante se especificará, analisando-se detidamente as provas de cada uma das irregularidades apontadas na inicial.

a) Da distribuição dos “vales-combustíveis” e da não declaração na prestação de contas

No que tange à distribuição dos vales-combustíveis, tem-se que a prática do ato ilícito restou robustamente comprovada.

Ora, considerando, especialmente, a apreensão de parte dos vales-combustíveis, bem como aquilo que foi dito pelos funcionários do posto de gasolina BIANCA e ALCEU, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão⁵², restou completamente explícito como se dava o fornecimento de combustíveis aos mais diversos eleitores.

LEANDRO e ROBSON⁵³, que tinham funções de chefia nos atos de campanha da chapa de **OSVALDO** e **ANSELMO**, adquiriram, junto ao Posto Agrosolo, pelo menos 1.000 litros de gasolina, os quais foram revertidos em vales-combustíveis⁵⁴, que eram distribuídos por LEANDRO e ROBSON à população em geral.

Com isso, os eleitores pegavam tais vales e os trocavam por combustível diretamente no Posto Agrosolo. O movimento de abastecimentos em troca

52 Vídeos juntados no Evento 87443025 e transcrições no item 3.1.

53 Foi apreendido, na residência de ROBSON, um dos comprovantes de pagamento com cartão, datado de 09 de novembro de 2020, em favor de LUIZ MINOZZO & CIA LTDA., no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

54 Houve a apreensão do que seria o modelo desses vales no posto de combustíveis quando do cumprimento de mandado de busca autorizado pelo juízo local, consoante imagens da p. 6 da petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de vales foi documentado em um caderno⁵⁵, que funcionava como controle do caixa do estabelecimento, dando conta do **fornecimento de 945 litros em troca de vales, em um período de apenas 7 dias.**

Cabe destacar, ainda, que desses 945 litros anotados no caderno de controle do posto de combustível, 530 litros (ou seja, mais da metade) foram utilizados entre 13 e 15 de novembro de 2020, ou seja, justamente no final de semana em que ocorreu a eleição municipal!

A respeito desse ponto, a defesa trouxe, em sua contestação, as comunicações de carreatas que teriam sido feitas para a campanha dos representados, com o fim de justificar o gasto de combustível em razão do elevado número de carreatas e dos carros que a acompanhavam.

Conforme se verificou da análise do caderno apreendido no posto de gasolina⁵⁶, o consumo por meio dos vales se intensificou nos últimos dois dias antes do pleito (dias 13 e 14 de novembro 2021), tendo sido anotadas compras de combustível com os tickets inclusive no dia 15 de novembro, que foi o dia das eleições, data em que é vedada a realização de atos de campanha política, segundo o disposto no artigo 39-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Estaria a defesa, então, afirmando que nesse dia, 15 de novembro, os vales-combustível foram distribuídos pela coordenação da campanha para a realização de propaganda de boca de urna em favor dos representados?

Outrossim, chama ainda mais atenção o fato de que as quatro pessoas⁵⁷ que se disponibilizaram a fazer doações – bastante expressivas, diga-se de passagem – para que o partido fechasse suas contas, assim como aquele que “patrocinou” todas essas doações⁵⁸, afirmam categoricamente que nunca receberam vales-combustíveis para a realização de atos de campanha.

Ou seja, se tais pessoas, que seriam os mais importantes cabos eleitorais (já que estavam presentes na reunião de fechamento da campanha) sequer tinham conhecimento da distribuição dos vales, quem, então, seriam os tais cabos eleitorais que receberiam essa doação de combustível?

A resposta surge de forma cristalina: os vales-combustível nunca se destinaram aos cabos eleitorais, mas, obviamente, aos eleitores!

Concluiu-se, portanto, que foram gastos, **pelo menos, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)** em gasolina por troca de vales no Posto Agrosolo (LUIZ MINOZZO & CIA LTDA.), estimativa que revela o impacto desse tipo de despesa sobre uma campanha eleitoral como a dos demandados, a

55 Tal caderno restou apreendido e entregue ao Cartório Eleitoral da 44ª Zona, tendo sido feita uma tabela compilando as anotações extraídas do documento na p. 8 da petição inicial.

56 Conforme tabela da p. 08 da inicial, que compilou as anotações contidas no caderno apreendido.

57 GISLAINE, DARIANE, ÂNGELA e FRANCIELI.

58 PAULO GENRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qual, *oficialmente*, teria consumido em recursos financeiros R\$ 18.388,00 (dezoito mil trezentos e oitenta e oito reais – conforme extrato da prestação de contas final nos autos do PCE nº 0600494-83.2020.6.21.0044).

Mais precisamente, **esse gasto com combustível representaria mais de ¼ de todos os recursos financeiros teoricamente utilizados pelos candidatos em sua campanha.**

Especificamente nesse ponto, defesa, na p. 11 de sua contestação, aduz que o gasto de R\$ 4.800,00 teria representado apenas 6,90% do total de gastos da campanha do representados, que teria chegado ao montante de R\$ 69.506,50 (sessenta e nove mil, quinhentos e seis reais com cinquenta centavos). Todavia, **o defensor se mostra deveras equivocado em seus números.** O montante de R\$ 69.506,50 representa o valor de recursos declarados como recebidos pelos representados, enquanto que, conforme declarado por eles, **as despesas da campanha alcançaram o exato valor de R\$ 18.388,00** (dezoito mil trezentos e oitenta e oito reais).

Para uma melhor compreensão desses números (inclusive para o próprio defensor constituído, que aparentemente confundiu-se ao analisar a prestação de contas de seus clientes), colaciona-se a planilha extraída do site de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais⁵⁹, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral:



Feitos esses esclarecimentos, volta-se à análise dos fatos e das provas.

Para além dessa distribuição de gasolina por meio dos vales, ainda restou evidenciada outra forma de doação de combustíveis em favor da chapa de **OSVALDO** e **ANSELMO**: os eleitores, muitos deles orientados por FRONER, ainda podiam receber essas doações por meio de contato direto com LEANDRO.

59 Página para consulta às contas dos representados disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89141/210000746201>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afinal, todas aquelas mensagens trocadas por LEANDRO MELO PEREIRA com diversos eleitores⁶⁰ comprovaram que, além da aquisição de combustível no Posto Agrosolo (LUIZ MINOZZO & CIA LTDA.), em troca de “vales-combustível”, ainda houve o fornecimento de combustível de outras formas (não apenas mediante “vale-combustível”, mas, também, mediante contato de LEANDRO diretamente com o posto de combustível) e também em outro posto de combustível além do alvo da operação (tal como o Posto Esso, em Santiago).

Cumprе consignar que parte das conversas transcritas na petição inicial, que foram mantidas pelo Presidente do PP Municipal, LEANDRO MELO PEREIRA, com interlocutores diversos, faz referência expressa ao nome do então candidato OSVALDO FRONER.

De todo modo, ainda que não houvesse qualquer referência expressa ao então candidato a Prefeito **OSVALDO FRONER**, não é exigido muito esforço para se concluir que o Presidente do Diretório Municipal do Partido Progressista sempre agirá em nome da chapa majoritária, dado o seu inequívoco interesse em conquistar acesso ao poder no âmbito do Executivo municipal, sendo absolutamente ilógico que um presidente de partido político adote uma estratégia de, aleatoriamente, beneficiar um ou dois vereadores de sua agremiação em detrimento dos demais que compõe a mesma lista proporcional.

Por fim, ainda que se acredite nas esdrúxulas versões trazidas pelas testemunhas (seja no sentido de que os “vales-combustíveis” eram usados apenas pelos cabos eleitorais, seja no sentido de que as conversas eram a respeito de litros de água – ou de álcool gel!!!), o fato é que não constou na prestação de contas⁶¹ dos representados nem essa suposta doação desse combustível por LEANDRO (o que, caso efetivamente tivesse ocorrido, deveria obrigatoriamente passar pela conta do partido e constar na prestação de contas), tampouco **QUALQUER GASTO COM COMBUSTÍVEIS.**

Admitir como verdadeira a inverossímil tese sustentada pelas testemunhas soaria como um estímulo do Poder Judiciário para que atos como os ora investigados continuem a ser efetuados nas campanhas futuras, diante da certeza da vitória nas urnas e da impunidade frente à Justiça Eleitoral.

Chama a atenção, aliás, que em uma eleição ao Executivo municipal – mesmo que de Município pequeno e em contexto de pandemia – **NÃO HOVEU NENHUM GASTO COM COMBUSTÍVEL DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL**, observando-se que o candidato derrotado⁶², por exemplo, teve gastos dessa espécie, ainda que em valor não expressivo.

Deve-se destacar que, conquanto seja um Município com poucos habitantes, grande parte de sua população – como é destacado no site da

60 As quais foram transcritas nas pp. 10-14 da petição inicial.

61 PCE nº (autos nº 0600494- 83.2020.6.21.0044), conforme *print* juntado na p. 9 da petição inicial.

62 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89141/210000864563/concentracao/despesas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal⁶³ – “encontra-se na área rural”, o que, por certo, exige um deslocamento mínimo para a prática de atos de campanha. Ademais, assinala-se que a área territorial do município é de 1.007,796Km², conforme levantamento do IBGE em 2019⁶⁴.

Aliás, a defesa fez questão de produzir prova acerca da extensão do Município, deixando evidente a necessidade de utilização de combustível para a realização da campanha eleitoral. A despeito disso, consoante já referido, no extrato final de sua prestação de contas, **os representados não informaram NENHUM gasto com combustíveis**, conforme se verifica pelo *print* juntado na p. 09 da petição inicial.

A defesa tenta aduzir, ainda, que o gasto com combustível teria sido em prol do partido e que, portanto, a omissão teria se dado nas contas da agremiação, e não na dos representados.

Ora, conforme referido anteriormente, é evidente que as despesas contraídas pelo partido político sempre visarão favorecer prioritariamente os concorrentes da chapa majoritária, que são a expressão máxima de poder no âmbito do Executivo Municipal.

Assim, por óbvio que, ainda que se tratasse de despesa teoricamente assumida pelo diretório do partido, o gasto com combustível teria de, obrigatoriamente, configurar no mínimo uma doação para os candidatos que visasse favorecer (dentre os quais, obrigatoriamente, estariam os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito).

Todavia, não se fazem necessários maiores debates para notar que essa tese não tem qualquer repercussão na análise dos fatos em tela. Afinal, conforme referido pelas próprias testemunhas, o combustível, em tese, era utilizado pelos cabos eleitorais que iriam para as carreatas no interior do Município para fazer campanha para **FRONER** e **ANSELMO**.

Aliás, é notório que a campanha seria destinada especificamente à pessoa dos candidatos, não havendo o menor sentido em se imaginar uma carreta para campanha direcionada única e exclusivamente a uma sigla partidária, sem qualquer vinculação aos seus candidatos à chapa majoritária.

Apenas a título exemplificativo, a testemunha DILAMAR (arrolada pela própria defesa), disse ter sido contratada para “colocar som” nas carreatas dos representados, **tendo sido incluído como gasto de campanha na conta dos representados** (não do partido, frise-se). **Essa mesma testemunha referiu que parte de seu pagamento era feito mediante o fornecimento de “vales-combustível”.**

Ora, aqui, a própria testemunha defensiva rechaça a tese de que o gasto com combustível era dissociado da campanha pessoal dos representados.

63 <https://www.capaodocipo.rs.gov.br/site/conteudos/542-historia>

64 <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/capao-do-cipo.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, LEANDRO e ROBSON tentam retirar dos representados a culpa pela omissão dos gastos com combustível para colocá-la sobre o contador do partido, que teria lhes explicado que o gasto com gasolina não precisaria constar na prestação de contas. Todavia, tal justificativa também não tem nenhuma repercussão jurídica, especialmente considerando o teor do artigo 21 da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

Art. 21. **O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.**

Com tudo isso, os elementos colhidos **confirmaram** que os candidatos **OSVALDO** e **ANSELMO**, por intermédio, pelo menos, de LEANDRO e ROBSON, promoveram farta distribuição de “vales-combustível” na cidade, utilizando, para tanto, recursos financeiros que obviamente não foram declarados em sua prestação de contas, mas que reverteram em prol de sua candidatura, tudo à margem de qualquer controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, os demandados burlaram os limites e regras estabelecidas pela legislação eleitoral para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes nas Eleições Municipais de 2020 e coibir tanto a arrecadação quanto o uso de recursos ilícitos nas campanhas eleitorais. **Sagraram-se eleitos trapaceando, transgredindo o fair play e afetando a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, razão pela qual merecem ter cassados seus diplomas e perderem o cargo eletivo**, sem prejuízo das demais penalidades legais.

b) Da utilização de doações fraudulentas para pagamento de gastos eleitorais

Restou, ainda, fartamente comprovado que os representados **OSVALDO FRONER** e **ANSELMO FRACARO CARDOSO** praticaram ou anuíram com a **utilização de doações interpostas, porquanto não realizadas por aqueles que constaram como doadores**, para fins de custear despesas com advogado na campanha eleitoral, o que também caracteriza evidente infração à legislação eleitoral.

Tais atos vieram à tona por meio de conversas extraídas dos aparelhos celulares de ROBSON e LEANDRO⁶⁵.

Constatou-se, pois, que os recursos teoricamente doados por GISLAINE, DÉBORA, DARIANE, ÂNGELA e FRANCIELI⁶⁶ foram, na verdade, depositados nas contas das referidas pessoas físicas, a fim de que elas

65 O conteúdo extraído dos aparelhos apreendidos, mediante perícia realizada pelo Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi integralmente depositado no Cartório Eleitoral da 44ª Zona, gravado em CDs de mídias.

66 -R\$ 1.050,00 por DARIANE DONADUZZI DE SO;
- R\$ 1.050,00 por ÂNGELA C ZUCOLOTTO DIEDRICH;
- R\$ 1.050,00 por DÉBORA CRISTINA FRONER;
- R\$ 600,00 por GISLAINE BAZZAN TAMIOSSO;
- R\$ 500,00 por FRANCIELI CAMPANARO BECK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

simulassem a doação para o partido, de forma a obstaculizar a identificação do responsável pela sua realização e burlar os limites estabelecidos para as despesas de campanha, viabilizando abuso do poder econômico e fraude.

Ora, chega a ser risível a justificativa trazida pelas referidas testemunhas, quando de suas oitivas na Promotoria de Justiça e em juízo, a respeito do suposto empréstimo tomado com PAULO GENRO para que pudessem fazer as doações.

Com efeito, GISLAINE, DARIANE, ÂNGELA e FRANCIELI tentam convencer de que teriam se comprometido a doar um valor que ainda nem sabiam de quanto seria, mas que já sabiam que nem mesmo possuíam, já que na mesma reunião acertaram que pegariam emprestado com PAULO (!!!).

Nem mesmo se fazem necessários maiores debates para evidenciar o completo absurdo dessa tese sustentada pela defesa e pelas testemunhas (as quais, em sua totalidade, são detentoras de cargos comissionados na Prefeitura Municipal).

Vale destacar que, muito coincidentemente, todas as “doadoras” conseguiram quitar suas dívidas com PAULO entre os meses de fevereiro e junho (ou seja, algumas delas teriam pagado alguma parcela do empréstimo em fevereiro, logo após serem chamadas para prestar depoimento na Promotoria de Justiça⁶⁷ e, especialmente, todas fizeram questão de comprovar a suposta quitação do depósito até o mês de junho, quando foi designada a audiência judicial).

Tratar-se-ia, pois, de mais uma grande coincidência? Mais uma vez, é óbvio que não. Evidentemente, as “doadoras” fazem um enorme esforço para trazer mais verossimilhança à incrível tese sustentada pela defesa (chegando a trazer comprovantes de depósitos de pagamentos na conta de PAULO⁶⁸), o que só acaba por deixá-la ainda mais inacreditável.

Além disso, basta uma breve análise às conversas extraídas do celular de ROBSON, já citadas anteriormente, para perceber que as “doações” dessas mulheres foram o subterfúgio que ele encontrou para, desesperadamente, conseguir fechar as contas do partido a tempo, para que isso não afetasse a diplomação de **OSVALDO** e **ANSELMO**.

Restou evidente como se deu toda a sequência dos fatos: surpreendidos com o valor cobrado pelo advogado ALDRIM, as lideranças do partido precisaram criar uma trama para pagá-lo e fazer com que tal dinheiro passasse pela conta do partido, conforme exigido pela legislação eleitoral. Para tanto, e visando mascarar a verdadeira origem do dinheiro, ROBSON começa a entrar em contato com as referidas apoiadoras, que aceitam ceder suas contas bancárias para simular as doações.

67 Em audiência realizada no dia 22 de janeiro de 2021.

68 Documentos que, diga-se de passagem, não se prestam de forma alguma para comprovar a veracidade do suposto empréstimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Então, todas elas passam suas contas a ROBSON, que as repassa a PAULO, sendo este responsável por transferir a cada uma delas aquilo que “doariam” ao partido.

Mesmo com tais doações fraudulentas, ainda ficaram faltando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para fechar o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Então, o próprio ROBSON “doa” o limite de R\$ 1.064,09 (que é o limite diário para que não seja obrigatória a forma de transferência eletrônica entre contas bancárias; artigo 21, §1º e 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019⁶⁹) e ainda faz outro depósito usando o CPF de LEANDRO⁷⁰, no valor R\$ 135,91 (cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos).

No ponto, com o fim de especificar a destinação dessas despesas com o advogado ALDRIM PIZZOLATO, tem-se que, conforme o recibo juntado à prestação de contas do partido, desse total de R\$ 5.450,00 que lhe foram pagos, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se referiam aos serviços de advocacia prestados aos candidatos à eleição majoritária (**OSVALDO FRONER** e **ANSELMO FRACARO**). O restante do dinheiro, consistente em R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), seriam referentes aos serviços prestados em relação às contas dos vereadores da chapa.

Em outras palavras, em favor dos representados houve o depósito fraudulento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um deles.

O fato de tais doações simuladas não beneficiarem exclusivamente os candidatos **OSVALDO FRONER** e **ANSELMO FRACARO** não possui qualquer relevância, até mesmo porque, ao menos em relação aos representados, restou evidente o relevante proveito que obtiveram com as fraudes, na medida em que estas foram necessárias para que pudessem encerrar suas contas bancárias no prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Nesse cenário, resta cristalino que todas essas doações foram simuladas, sendo que, com relação às primeiras, empregou-se engenhosa sistemática em que pessoas físicas, após receberem depósitos em suas contas bancárias, repassaram esses valores para a conta do partido.

69 Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia [...]

70 Conforme conversas entre ROBSON e LEANDRO transcritas na p. 27 da petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resta clara, assim, a existência do chamado "caixa dois de campanha", que se caracteriza pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral.

O emprego do "caixa dois" tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural, com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica. Ora, são inúmeras as possibilidades: o dinheiro pode ser oriundo de uma atividade ilegal; ou de uma empresa legalmente constituída, mas que mantém transações à margem do controle da Receita Federal; ou, ainda, pode ser que o valor da doação seja significativo o suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico caso fosse registrado na contabilidade oficial.

Aliás, esta última hipótese – abuso do poder econômico – restou mais do que comprovada no caso em análise, já que todos os depósitos, que culminaram com a realização de **cinco doações distintas**, foram feitos por uma única pessoa, PAULO RICARDO PEREIRA GENRO, advogado que atualmente ocupa cargo em comissão na Prefeitura de Capão do Cipó.

De qualquer sorte, repise-se, não consta o nome de PAULO GENRO como doador ao partido político, de modo que é certo que houve uma estratégia de ludibriar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, com prejuízo à transparência da campanha eleitoral dos representados.

Não é demais destacar que o TSE⁷¹ tem precedente apontando que "a triangulação de recursos financeiros" para abastecer a campanha eleitoral "se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e moralidade do pleito", assinalando ainda que "*o percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018)*".

Chama a atenção, ainda, que, ao que tudo indica, a soma dos depósitos/doações consistiu apenas em uma parte do que foi pago ao advogado, já que o valor cobrado foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo que **ROBSON falou, em conversa com LEANDRO, que teriam de abater o restante (diferença entre os R\$ 13.000,00 e os R\$ 5.450,00) das "contribuições dos CC's"!!!**

Todas essas práticas, comprovadamente desempenhadas pelos representados, por intermédio de seus cabos eleitorais mais próximos (ROBSON e LEANDRO), constituem manobras ilícitas na captação de

71 Recurso Especial Eleitoral nº 60507 - ITABIRITO – MG - Acórdão de 06/08/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/10/2019, Página 64.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursos no âmbito eleitoral, tendo como único intuito de acobertar a real origem dos recursos, dificultando o controle exercido pela Justiça Eleitoral no âmbito das prestações de contas de contas apresentadas pelos candidatos.

Mais uma vez, ressalta-se que **admitir como verdadeiro todo o escárnio sustentado pela defesa e pelas testemunhas soaria como um estímulo do Poder Judiciário para que atos como os ora investigados continuem a ser efetuados nas campanhas futuras, diante da certeza da vitória nas urnas e da impunidade frente à Justiça Eleitoral.**

Com tudo isso, **restou cristalina, ainda, a segunda irregularidade verificada nas contas dos representados,** na medida em que todas essas doações simuladas foram de suma importância para concretizar o fechamento das contas burlando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Em acréscimo, diga-se que a alegação da defesa no sentido de que os recorrentes não tinham motivos para omitir a realização de gastos com combustíveis e/ou simulação de doações em sua prestação de contas de candidatura, pois estavam longe de alcançar o valor máximo de arrecadação, não é suficiente para afastar a ocorrência dos ilícitos.

Isso porque os gastos realizados à margem da contabilidade oficial configuraram recursos de origem não identificada, de modo que a questão não se resume à existência ou não de teto para a captação de recursos e, sim, diz respeito à origem dos recursos utilizados para aquisição de combustíveis e para o pagamento de honorários advocatícios, assim como à vedação legal de doação de bens a eleitores.

Destarte, conclui-se estar devidamente comprovada tanto a distribuição de combustível a eleitores em benefício da candidatura de OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARARO CARDOSO, quanto à omissão dos respectivos recursos e despesas na prestação de contas de candidatura. Da mesma forma, também encontra-se devidamente comprovada a simulação de doações para o pagamento de despesas com honorários advocatícios.

Estando os fatos que culminaram no enquadramento dos recorrentes nas consequências previstas nos artigos 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 devidamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovados, os recursos não comportam acolhimento, devendo, conseqüentemente, serem integralmente mantidas as sentenças proferidas na Representação/AIJE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 e na Representação nº 0600036-32.2021.6.21.0044.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento**, pelo **afastamento das preliminares** e, no mérito, pelo **desprovemento** de todos os recursos, mantendo-se integralmente as sentenças.

Porto Alegre, 22 de maio de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL.